

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Arthur Keskinof Zanfelice

**REFORMA TRABALHISTA:**

Os honorários advocatícios de sucumbência, sua aplicabilidade no tempo e o conflito  
com o princípio do acesso universal à justiça

PORTO ALEGRE  
2018

ARTHUR KESKINOF ZANFELICE

**REFORMA TRABALHISTA:**

Os honorários advocatícios de sucumbência, sua aplicabilidade no tempo e o conflito com o princípio do acesso universal à justiça

Trabalho de conclusão de curso de graduação a ser apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Coimbra Santos.

PORTO ALEGRE  
2018

ARTHUR KESKINOF ZANFELICE

**REFORMA TRABALHISTA:**

Os honorários advocatícios de sucumbência, sua aplicabilidade no tempo e o conflito com o princípio do acesso universal à justiça

Trabalho de conclusão de curso de graduação a ser apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Coimbra Santos.

Aluno aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Mestre Francisco Rossal de Araújo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sonilde Kugel Lazzarin  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu amigo João Cechet, pela amizade e por este trabalho. Aos meus pais, por estar fazendo este trabalho. Ao professor orientador Rodrigo Coimbra, pela disponibilidade e auxílio.

*“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.” Charles Chaplin.*

## RESUMO

O presente trabalho trata dos honorários advocatícios no Direito do Trabalho e das alterações e efeitos da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) incidentes sobre este instituto. O problema do presente trabalho divide-se em duas questões centrais, quais sejam: a) como se dará a aplicabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência trazidos pela Reforma Trabalhista nos processos em curso antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17? b) a incidência dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho fere o princípio do acesso universal à justiça? Com isso, o objetivo geral da pesquisa é verificar os efeitos práticos da nova legislação, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência. Utilizando-se o método dedutivo, estuda-se a nova legislação trabalhista, bem como os diferentes posicionamentos da doutrina e da jurisprudência trabalhistas, para se alcançar passíveis respostas ao problema. Conclui-se que há diferentes posições existentes acerca da aplicabilidade dos honorários advocatícios na justiça do trabalho, mormente quanto a sua aplicação no tempo, havendo posicionamentos contrários quanto à existência ou não de violação ao princípio do acesso universal à justiça. O presente estudo não tem propósito de esgotar o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais e o acesso à justiça, por ser muito recente a legislação surgida com as reformas do direito trabalhista brasileiro, e por isso merece ser aprofundado com o decorrer do tempo, com melhores investigações.

**Palavras-chave:** Honorários Advocatícios. Acesso universal à justiça. Reforma Trabalhista.

## ABSTRACT

This research is about the subject of Attorney's Fees, making an analysis of the modifications that came with the Law 13.467/17. The main question of this study is divided in two central questions: a) how will the applicability of the Attorney's Fees of succumbency, brought by Brazilian labor reform, in the processes in course before the entry into force of Law 13467/17, be applied? b) Does the incidence of sucumbencial fees in the labor process affect the principle of universal access to justice? The general goal of this research is to examine the effects of the new legislation, as far as the Attorneys Fees of succumbency. Following the deductive method, it is studied the law related to the monograph, and the several understandings of doctrine and jurisprudence, in order to find possible responses to the questions. The monograph concludes that there are different doctrine positions regarding the applicability of attorney's fees in the labor courts, and there are opposing positions on whether or not there is a violation of the principle of universal access to justice. . This study does not intend to exhaust the topic of sucumbencial attorneys' fees and access to justice, just because the legislation about the theme is very recent and deserves to be further investigated over time.

**Keywords:** Attorney's Fees. Universal access to justice. Brazilian labor reform.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO TRABALHISTA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Considerações preliminares.....	13
2.2. A sucumbência no direito brasileiro.....	14
2.2.1. Conceito e surgimento.....	14
2.2.2. Teorias da sucumbência e causalidade.....	16
2.2.3. Critérios de fixação, sucumbência recíproca e compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.....	19
2.3. Honorários advocatícios de sucumbência e honorários assistenciais no processo trabalhista.....	21
2.3.1. Princípio do <i>jus postulandi</i> e a inexigibilidade dos honorários de sucumbência.....	22
2.3.2. Críticas ao <i>jus postulandi</i> e exceções.....	24
2.3.3. Honorários assistenciais no processo trabalhista.....	26
<b>3. ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.....</b>	<b>31</b>
3.1. Considerações preliminares.....	31
3.2. Concepção e problemas enfrentados.....	31
3.3. O acesso à justiça no direito brasileiro.....	34
3.3.1. Constituição Federal.....	35
3.3.2. Tratados internacionais e normas infraconstitucionais.....	36
<b>4. A REFORMA TRABALHISTA E O CONFLITO ENTRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.....</b>	<b>41</b>
4.1. Considerações preliminares.....	41
4.2. Honorários advocatícios de sucumbência e os impactos da Lei 13.467/17.....	41
4.2.1. O benefício da justiça gratuita.....	45
4.2.2. Aplicação no tempo.....	47
4.2.2.1. Aplicabilidade conforme a data do ajuizamento da ação.....	48
4.2.2.2. Aplicabilidade conforme a data da sentença.....	50
4.3. Sucumbência do reclamante empregado <i>versus</i> o direito fundamental ao acesso universal à justiça.....	53

4.3.1. Como proteção contra o ajuizamento de demandas sabidamente improcedentes	54
4.3.2. Como óbice ao acesso universal à justiça.....	56
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos honorários advocatícios no Direito do Trabalho e das alterações e efeitos da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) incidentes sobre este instituto. Neste contexto, os principais aspectos que deverão ser abordados neste trabalho serão a aplicabilidade da legislação reformista no tempo e o eventual conflito do seu conteúdo com o princípio, direito fundamental e garantia constitucional do acesso universal à justiça.

A relevância deste estudo mostra-se evidente já a uma primeira vista, a partir do momento em que se levanta a possibilidade de violação de preceito constitucional basilar do direito. Mais ainda quando se observa de que modo essa nova legislação entrou em vigor, sob forte rejeição da população<sup>1</sup>, da magistratura trabalhista<sup>2</sup> e inclusive da Organização Internacional do Trabalho<sup>3</sup>. Discute-se no meio acadêmico quais seriam os verdadeiros objetivos por trás da Reforma Trabalhista, aventando-se a hipótese de que seu intuito seria o de evitar que os trabalhadores assegurem os seus direitos por intermédio da máquina judiciária<sup>4</sup>. Como uma das passagens mais controversas presentes na nova legislação, denota-se a elevada importância de uma profunda análise dos honorários advocatícios sucumbenciais e de sua aplicabilidade e efeitos no processo trabalhista.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa é verificar os efeitos práticos da nova legislação, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

O problema do presente trabalho divide-se em duas questões centrais, quais sejam:

---

<sup>1</sup> Disponível em <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/05/1880398-maioria-rejeita-reforma-trabalhista.shtml>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/anamatra-publica-enunciado-qual-orienta.pdf>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/brasil-entra-lista-suja-oit-causa-reforma-trabalhista>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>4</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da Reforma Trabalhista - ou como garantir o acesso à justiça diante da Reforma Trabalhista*. 2017, p. 91.

Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017\\_souto\\_maior\\_jorge\\_luiz\\_ace\\_sso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_ace_sso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 27/06/2018.

a) como se dará a aplicabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência trazidos pela Reforma Trabalhista nos processos em curso antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17?

b) a incidência dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho fere o princípio do acesso universal à justiça?

Em relação à primeira questão, surgem duas possibilidades plausíveis e que vêm dividindo a jurisprudência: ou a aplicação da nova legislação atinente aos honorários de sucumbência se dará imediatamente, devendo constar a condenação ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte vencedora em todas aquelas sentenças publicadas a partir da vigência da Lei 13.467/17, ou terá efeito somente naqueles processos ajuizados a partir de 11.11.2017, sujeitando-se todas as ações previamente distribuídas à Lei 5.584/70, art. 14, e parágrafos, que versa sobre a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Quanto à segunda pergunta, serão expostos e analisados diferentes pontos de vista acerca da existência ou não de violação ao princípio do acesso universal à justiça, bem como de outros princípios e direitos fundamentais correlatos, pela nova redação dada ao artigo 791-A, e seus cinco parágrafos, da CLT.

Salienta-se que este trabalho não se propõe a prover uma resposta definitiva a estas questões apresentadas nem a exaurir o tema, mas sim a expor, analisar e aprofundar os conhecimentos acerca de possíveis respostas, sejam elas oriundas da produção doutrinária ou de decisões judiciais.

No segundo capítulo, encontra-se uma retrospectiva história do ônus da sucumbência no direito brasileiro, bem como de que modo se deu a remuneração do advogado ao longo do tempo no processo do trabalho, até a publicação da Lei 13.467/17. São abordados conceitos, teorias acerca da aplicabilidade e alguns outros assuntos periféricos relativos ao ônus da sucumbência, tais como os critérios para a sua fixação e as hipóteses de reciprocidade e compensação entre as partes. Especificamente na seara trabalhista, perscruta-se o princípio do *jus postulandi* e a figura dos honorários assistenciais.

O capítulo seguinte, por sua vez, destina-se a realizar semelhante exercício no que tange ao acesso universal à justiça. Inicialmente, apresenta-se uma contextualização histórica da influência deste princípio no direito mundial, mediante

análise majoritária da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>5</sup>, grande referência neste tema. Após, de que forma tal princípio se manifestou no ordenamento jurídico pátrio, por meio da exposição de um apanhado de normas positivadas em nível constitucional e infraconstitucional e breves comentários a respeito destes regramentos.

Por fim, a busca de respostas para o problema central está situada no quarto capítulo deste trabalho. Nele, tratam-se as alterações propostas pela Reforma Trabalhista atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. É neste espaço que todos os temas aqui tratados convergem em único ponto, sendo expostas e analisadas as diferentes visões acerca da aplicação da legislação reformista no tempo e de seu eventual conflito com o direito fundamental ao acesso universal à justiça.

O método empregado para a realização deste trabalho foi, via de regra, hipotético-dedutivo. Por meio da revisão bibliográfica e da pesquisa à legislação vigente, à jurisprudência e a outros meios relevantes, tais como artigos científicos e jornalísticos, realizou-se um estudo exploratório-interpretativo, em uma abordagem qualitativa, com o intuito de se obter conceitos e entendimentos acerca do tema.

---

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO TRABALHISTA

### 2.1 Considerações preliminares

A reforma trabalhista, encabeçada pela Lei 13.467/17, trouxe consigo diversas alterações normativas, no que tange ao Direito Material e Processual do Trabalho. Uma das principais alterações diz respeito ao implemento, no âmbito prático-justrabalista, da figura dos honorários advocatícios de sucumbência, antes não admitidos na seara laboral. Críticas são tecidas ao seu entorno, ao passo que muitos operadores do direito põem o novo instituto processual em choque com o direito fundamental ao acesso universal à justiça.

Isto posto, este capítulo se destina, em parte, a contextualizar o leitor acerca do objeto deste estudo. Em um primeiro momento, tratar-se-á do surgimento e da evolução do conceito e da aplicabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência no direito brasileiro. Logo após, far-se-á semelhante análise histórica, porém sob a ótica do Direito do Trabalho, traçando-se um paralelo com a figura dos honorários assistenciais.

Tudo isto com o intuito de facilitar a compreensão do leitor acerca da relevância das mudanças propostas pela Lei 13.467/17 atinentes aos honorários advocatícios, bem como do seu (suposto, para alguns) conflito com o direito fundamental ao acesso universal à justiça.

Previamente a um estudo mais restrito ao Direito e ao Processo do Trabalho, mostra-se adequado que se destine um capítulo para a introdução dos honorários de sucumbência, em que serão dirimidos seu conceito, sua natureza, seus critérios de fixação, bem como alguns regramentos específicos relevantes que os envolvem, tais como a sucumbência recíproca e a compensação de honorários.

## 2.2. A sucumbência no direito brasileiro

### 2.2.1. Conceito e surgimento

A sucumbência pode ser definida de modo extremamente simples. Luiz Guilherme Marinoni<sup>6</sup> afirma que “há sucumbência quando a parte não logra êxito em conseguir aquilo ou tudo aquilo que veio buscar no processo”. A partir disto, tem-se que a sucumbência é a falta de êxito no pleito, de forma parcial - quando a parte tem parte de seus pedidos rejeitada –, ou de forma total – quando o pleito é totalmente improcedente.

Quanto à decorrência desta sucumbência, assevera o autor que a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais, em sentido amplo, depende unicamente do indeferimento do pedido e tem como objetivo impedir que o custo de uma ação constitua óbice para que o litigante obtenha seus direitos pela via judicial<sup>7</sup>.

Os honorários advocatícios, mais relevante espécie de tais despesas processuais, é definida de forma genérica - porém suficiente - pelo dicionário como sendo os “*vencimentos devidos a profissionais liberais [...] em troca de seus serviços; salário, remuneração*”.<sup>8</sup>

Especificamente quanto aos honorários destinados ao advogado, estes são divididos em três espécies, previstas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94): os **honorários convencionados**, os **fixados por arbitramento** e os **honorários de sucumbência**.

Os honorários convencionados constituem-se no valor acordado entre o advogado e seu cliente antes da condução de uma ação. Os honorários fixados por arbitramento judicial, por sua vez, são definidos pelo juiz do processo e devidos pelo cliente ao advogado quando não haja estipulação ou acordo quanto à retribuição a se pagar pela prestação do serviço, para os casos em que haja desacordo ou falta de estipulação quanto à verba honorária entre cliente e advogado contratado. Por fim, os

---

<sup>6</sup> MARINONI, L. G. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 120

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.dicio.com.br/honorarios> Acesso em: 27/06/2018.

honorários de sucumbência surgem – como o próprio nome nos induz a pensar – da sucumbência frente a determinado pleito, constituindo verdadeira obrigação de pagar uma quantia ao advogado da parte vencedor.<sup>9</sup> Pode-se afirmar que os últimos se distanciam dos dois primeiros, especialmente quanto à origem, por serem os únicos que dependem apenas do resultado da ação, e não da relação entre o advogado e o seu cliente<sup>10</sup>.

A responsabilidade pelo pagamento da verba honorária consiste em outra relevante diferença entre estas espécies de honorários, já que somente será responsável a parte adversa ao pagamento de honorários nos casos das verbas honorárias decorrentes da sucumbência. Nos demais casos, cada cliente tem de pagar os honorários de seu próprio advogado.

Objetivamente, o princípio da sucumbência passou a imperar no direito brasileiro quando da vigência da Lei 4.632/65, a qual alterou o teor do art. 64 do Código de Processo Civil de 1939<sup>11</sup>, que condicionava a condenação ao pagamento de honorários de advogado à comprovação de dolo ou culpa da parte vencida na lide. A nova redação do mencionado dispositivo legal estabelece, *in verbis*:

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.

---

<sup>9</sup> Disponível em < <http://www.informadorfacil.com.br/2015/10/12/3-tipos-de-honorarios-advocaticios-e-quais-suas-diferencas/>> Acesso em: 27/06/2018.

<sup>10</sup> BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. de. A. *Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? (Honorários Advocatícios)*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 8

<sup>11</sup> A redação original do artigo 64 do Código de Processo Civil de 1939 dispunha: Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária. PLANALTO. *Decreto-lei nº 1.608/39. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

O Código de Processo Civil de 1973 em nada inovou quanto à responsabilidade objetiva da parte vencida pelo ressarcimento da vencedora por quaisquer despesas decorrentes da litigância, limitando-se apenas a elencar outras possíveis despesas, tais como viagens, diárias de testemunhas e remunerações devidas a assistentes técnicos. Mais, foram estabelecidos critérios e limites para a fixação dos honorários sucumbenciais, os quais serão tratados no subcapítulo seguinte deste estudo.

### 2.2.2. Teorias da sucumbência e causalidade

Com o passar dos anos, percebeu-se que o princípio da sucumbência parecia não ser suficiente para abarcar todas as condenações ao ressarcimento de despesas judiciais de forma justa. Nasceu, daí, a teoria da causalidade, pautada na premissa de que, sinteticamente nas palavras de Nelson Nery Junior<sup>12</sup>, *“aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”*.

A partir disso, não poderia ser tomada a simples derrota no objeto da demanda como o único critério para responsabilização pelo pagamento das despesas judiciais, devendo-se, por outro lado, observar qual das partes movimentou a máquina judiciária desnecessariamente em determinado momento.

Ainda que a aplicação das teorias da sucumbência e da causalidade chegassem a conclusões coincidentes em grande parte dos casos<sup>13</sup> a – excetuando-se ainda aquelas hipóteses implicitamente já previstas no CPC/1973, em seus art. 22, art. 31 e art. 462<sup>14</sup> – subsistiam situações em que a mera incidência do princípio da sucumbência não se mostrava a mais adequada.

---

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, N. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 282

<sup>13</sup> SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998, p. 36

<sup>14</sup> Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

Art. 31. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da

Nos casos em que um processo era extinto sem resolução de mérito, por exemplo, não se poderia aplicar pura e simplesmente o princípio da sucumbência. Explicando a dúvida nascente, Nery Junior<sup>15</sup> assevera que “*quando não houver resolução de mérito, [...] deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito*”.

No ensinamento de Orlando Venâncio dos Santos Filho, a inadequação da aplicação das teorias em comento evidenciava-se também nos embargos do fiador casado, por exemplo. A despeito da procedência do seu pleito de nulidade de fiança firmada à falta de outorga uxória, impunha-se a ele o pagamento das despesas processuais, uma vez que se qualificou como desquitado no instrumento da obrigação, induzindo, assim, o credor em erro<sup>16</sup>.

Ainda, Santos Filho<sup>17</sup> expôs mais duas hipóteses em que acreditava que a mera sucumbência não constituiria meio idôneo para estabelecimento da responsabilização pelas verbas honorárias, quais sejam o “*oferecimento do bem à penhora pelo devedor executado*”<sup>18</sup>, bem como, no caso de indicação de bem pelo credor/exequente, “*o ajuizamento dos embargos pelo compromissário comprador de imóvel, com título não registrado, e penhorado na execução contra o alienante/executado*”.

Acerca desta última hipótese, em sua obra o autor colaciona acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se demonstra que não somente a doutrina já reconhecia a aplicabilidade do princípio da causalidade, mas também a jurisprudência, malgrado a inexistência de expressa previsão em lei. Por pertinente ao estudo desta matéria, urge que se analise trecho relevante do acórdão em questão<sup>19</sup>:

Em síntese apertada, entende-se que se o autor-terceiro embargante tivesse providenciado o registro de seu título no ofício público competente, tal procedimento teria eficácia até contra a embargada,

---

parte, no momento de proferir a sentença. PLANALTO. *Lei 5.869/73. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, N. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 282.

<sup>16</sup> SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998, p. 36

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> MADALENA, Pedro. *Embargos de terceiro - sucumbência - inexistência de culpa do credor*. *Revista dos Tribunais*, n. 517, nov. 1978, p. 247.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 70.401/RS. Relator Min. Costa Leite. Terceira Turma. Publicado em 09/10/1995

que não poderia alegar desconhecimento do registro respectivo e, assim, não teria concordado com a penhora de um bem que sabia pertencer a terceiro. Em tais condições, parece de melhor justiça que o princípio da sucumbência ceda passo ao caso especial, ao chamado princípio da causalidade, quando se revela hialina, embora paradoxalmente, a culpa do próprio vencedor, único responsável pelo litígio acerca da constrição judicial do bem que lhe pertence.

Apesar da problematização estudada quanto à sua aplicação, cabe ressaltar que os princípios da sucumbência e da causalidade não são contraditórios entre si e podem coexistir sem maiores problemas, devendo ser aplicados de forma conjunta. Em lição acerca do ponto, afirma Yussef Cahali<sup>20</sup>:

Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo – se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele.

Prosseguindo-se, o Código de Processo Civil de 2015, em seu turno, inova ao fazer menção expressa ao princípio da causalidade em seu art. 85, § 10, o qual estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência a “*quem deu causa ao processo*”, naquelas ações em que há a perda superveniente do objeto. Contudo, ainda que em outras palavras, raciocínio semelhante já era previsto tanto no CPC/73, naqueles dispositivos já mencionados, quanto na Lei 4.632/65<sup>21</sup>, nesta de forma mais genérica.

No próximo tópico, procurar-se-ão abordar os critérios de fixação, sucumbência recíproca e compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a melhor embasar o restante do estudo.

<sup>20</sup> CAHALI, Y. S. *Honorários Advocatícios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 36

<sup>21</sup> Art. 1º O art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação: “Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. [...] § 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.” PLANALTO. Lei 4.632/65. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4632.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

### 2.2.3. Critérios de fixação, sucumbência recíproca e compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais

Ignorada a inexplicável diferença entre os limites percentuais estabelecidos em lei para arbitramento dos honorários advocatícios devidos em decorrência da sucumbência, a redação do recém instituído artigo 791-A, § 2º, da CLT, é praticamente igual àquela do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro, abaixo transcrita:

“São critérios a serem observados pelo juiz na fixação dos honorários: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

O maior avanço do Código de Processo Civil de 2015 em relação aos honorários de sucumbência foi, seguramente, a vedação à compensação entre as partes no caso de sucumbência recíproca, prevista no art. 85, § 14<sup>22</sup> do referido instituto legal.

Tal significativa mudança se deu com o objetivo de se harmonizar a legislação processual com o Estatuto da Advocacia, o qual dispunha que aqueles honorários contidos no título executivo judicial pertenciam ao advogado, e não à parte que o constituiu, além de lhes conferir natureza alimentar, bem como os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Embora há muito já controversa, a possibilidade de compensação dos honorários destinados ao causídico vigorou até 2016, havendo inclusive edição de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça neste sentido<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. PLANALTO. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>; Acesso em 22/06/2018.

<sup>23</sup> Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. STJ. *Súmula 306*. Disponível em

Na esfera trabalhista, a sucumbência recíproca, outrora não admitida, passou a vigorar do mesmo modo do previsto na legislação civil, a partir da vigência da Lei 13.467/17, à exceção de uma espécie de penhora “automática” de créditos inserida no art. 791-A, § 4º, da CLT<sup>24</sup>. Esta pequena, aparentemente, alteração, dadas algumas peculiaridades intrínsecas ao Direito Laboral, pode causar efeitos profundos na dinâmica processual trabalhista, e não por acaso será objeto de subcapítulo próprio neste estudo.

A gradação descendente na incidência de honorários de sucumbência nos processos em que a Fazenda Pública for parte, prevista no art. 85, § 3º, do CPC, curiosamente não foi replicada em seu dispositivo legal celetista correspondente. Contudo, não há razão para eventual revisão da Súmula nº 219, do TST – a qual, em seu inciso VI, evidenciou o entendimento sedimentado desta Corte pela aplicação subsidiária daqueles percentuais contemplados no Código de Processo Civil –, porquanto mantidos os requisitos de incidência do direito processual comum<sup>25</sup>.

O mesmo raciocínio, entretanto, não se sustenta para justificar a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Isto porque, neste caso, o rol da CLT seria taxativo. Quanto ao ponto, entende José Cairo Jr.<sup>26</sup> que a CLT “*não é omissa nesse particular, representado pelo § 5º do art. 791-A, que só menciona a reconvenção: ‘São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.’*”

As demais disposições presentes nesta seção do Código de Processo Civil são de menor complexidade e importância, não guardando maior relevância para o estudo, motivo pelo qual não serão sequer mencionadas.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula306.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf)>. Acesso em 27/06/2018.

<sup>24</sup> Art. 791-A [...] § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]. PLANALTO. *Decreto-lei nº 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

<sup>25</sup> A possibilidade e os respectivos requisitos para aplicação subsidiária de normas de direito comum no Direito do Trabalho estão previstas nos artigos 8º, § 1º, e 769, ambos da CLT, bem como no artigo 15 do CPC. Omissa a legislação trabalhista e não havendo incompatibilidade da norma proveniente do direito comum com as normas trabalhistas pré-existentes, admite-se a aplicação subsidiária.

<sup>26</sup> JUNIOR, José Cairo. *Honorários de Sucumbência - Reforma Trabalhista*. Disponível em <<http://www.regrastrabalhistas.com.br/doutrina/atualizacao-cdpt/4081-honorarios-de-sucumbencia-reforma-trabalhista>>. Acesso em 27/06/2018.

### 2.3. Honorários advocatícios de sucumbência e honorários assistenciais no processo trabalhista

Para melhor compreender o peso que as alterações trazidas na Lei 13.467/2017 terão sobre o processo trabalhista, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, impende realizar uma análise histórica acerca deste instituto no Direito Processual do Trabalho, bem como de sua subespécie semelhante, que é a figura dos honorários assistenciais.

Diversas interpretações decorreram do cotejo entre o princípio do *jus postulandi* e a publicação dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, das Leis 5.584/70 e 8.906/94 e das Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014, as quais influenciaram as edições das súmulas 219, 329 e 415 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não por acaso, algumas transformações relevantes na sociedade e nas relações trabalho e, em virtude disto, no Direito do Trabalho, ocorreram concomitantemente a estas movimentações legislativas e jurisprudenciais, verificadas desde a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a Reforma Trabalhista, pode-se dizer que ocorreu da mesma forma. Isto, pois, com a transição do processo de produção fordista/taylorista para um modelo que integra a tecnologia e a indústria, exige-se do trabalhador, em média, uma gama de conhecimentos e a realização de tarefas muito mais abrangentes<sup>27</sup>. Devido a isto, concomitante com as transformações legislativas e jurisprudenciais nascentes na seara juslaboral, houve um acréscimo significativo na complexidade das relações de trabalho, o que tornou as reclamações trabalhistas mais melindrosas às partes e ao julgador.

Tal fato também deu causa a um aumento na intensidade dos danos à saúde do trabalhadores, especialmente na esfera psíquica<sup>28</sup>, de forma a trazer à justiça do

---

<sup>27</sup> POCHMANN, M. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Editora Contexto, 1999. *apud* Revista Serviço Social & Saúde. UNICAMP Campinas, v. IX, n. 10, Dez. 2010, p. 114

<sup>28</sup> DIAS, E.C. *A organização da atenção à saúde do trabalhador*. In: FERREIRA FILHO, M. (Org.). *Saúde no trabalho*. São Paulo: Rocca, 2000. *apud* Revista Serviço Social & Saúde. UNICAMP Campinas, v. IX, n. 10, Dez. 2010, p. 114

trabalho a necessidade de atuação de um advogado especializado, o que, por si só, gera dúvidas acerca da efetividade do princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista.

A partir disso, o próximo ponto trata do princípio do *jus postulandi* na justiça do trabalho e a (in)exigibilidade dos honorários de sucumbência na esfera laboral.

### 2.3.1. Princípio do *jus postulandi* e a (in)exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência

Inicialmente, ressaltam Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa<sup>29</sup> que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação original, se absteve completamente de disciplinar a questão dos honorários do advogado, sejam eles contratuais, sucumbenciais ou assistenciais, ao menos de forma literal e direta.

Apesar disso, a CLT não silenciou quanto a uma regra que viria a se tornar elemento central nesta discussão, que é aquela contida no *caput* do art. 791 (e reforçada no art. 839, alínea “a” do mesmo diploma legal, que dispõe: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Trata-se do princípio do *jus postulandi* positivado em lei, tão lembrado quando se trata de Direito do Trabalho, ainda que não esteja restrito a ele.

Sobre este instituto, assim o conceitua Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>30</sup>:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos inerentes à defesa dos seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

---

<sup>29</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 69

<sup>30</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. 5.ª Ed. LTR, 2007, p. 374

Ainda, quanto à sua vasta aplicação em diversos ramos do direito, discorre Sergio Pinto Martins<sup>31</sup>:

[...] Há a possibilidade de a parte postular sem advogado não só na Justiça do Trabalho, mas também nos casos: do credor, na ação de alimentos (art. 2º da Lei nº 5.478/68); para promover retificações no Registro Civil (art. 109 da Lei nº 6.015/73); de declaração judicial da nacionalidade brasileira (art. 6º da Lei nº 818/49); no juizado especial de pequenas causas, até 20 salários mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95); no pedido de revisão criminal (art. 623 do CPP). O Supremo Tribunal Federal, analisando processo de habeas corpus, entendeu que não há necessidade de causídico para se impetrar esse remédio heroico, em razão de sua natureza urgente, pois o paciente pode estar preso, regra prevista no art. 654 do CPP. De maneira incidental foi analisado o art. 791 da CLT, entendendo-se que este continua vigente (STF – Pleno, vu, HC 67.390-2-PR – Rel. Min. Moreira Alves – j. 13-12-89, DJU, I, 6-4-90, p.2.626). Neste processo, o Min. Celso de Mello aduziu que o sentido institucional da indispensabilidade do advogado deve ser interpretado no sentido de que o causídico é imprescindível na composição das cortes da Justiça e no processo.

Conforme raciocínio de Mallet e Higa<sup>32</sup>, o legislador supôs que as lides decorrentes das relações de emprego, e portanto abrangidas pela CLT, seriam de baixa complexidade fática e de direito, o que justificaria, assim, um procedimento mais simplificado em relação ao processo civil, com a admissão de reclamação e defesa verbais, julgamento na mesma sessão de audiência e a exclusão de nulidades rituais, a teor dos artigos 840, § 2º; 847; 850; e 794, da CLT, respectivamente.

Em decorrência disso, facultada às partes a possibilidade de postular em juízo livremente, sem a real necessidade de assistência de um causídico, entendia-se antes do advento da Lei 13.467/17 pela inexigibilidade de que a parte vencida arcasse com qualquer valor despendido pelo vencedor a título de honorários advocatícios.

---

<sup>31</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 185

<sup>32</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 70

### 2.3.2. Críticas ao *jus postulandi* e exceções posteriores

As transformações sociais ocorridas desde a década de 1940, especialmente no que tange à crescente complexidade das relações de emprego, o que afetou diretamente a complexidade das lides que delas decorrem, obviamente, embora não tenham o condão de afastar totalmente a eficácia do *jus postulandi*, porquanto ainda se verifica a existência de numerosas demandas simplórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, por certo o põem à prova em determinados aspectos, especialmente quanto à presunção de desnecessidade de assistência por um profissional técnico.

Neste sentido, argumenta Edilton Meireles de Oliveira Santos<sup>33</sup>:

[...]mudou-se tanto o perfil das reclamações trabalhistas, ultimamente de forma mais acentuada a partir da Constituição Federal de 1988 e da EC 45/2004, que, hoje, é difícil encontrar uma demanda laboral que não se discuta os direitos fundamentais ou a responsabilidade acidentária, sem olvidar das lides de previdência privada e de incidência de direitos estabelecidos em normas coletivas.

Dayse Coelho de Almeida<sup>34</sup> é ainda mais incisiva em sua empreitada, ao denunciar os efeitos danosos causados ao empregado que, com a falsa sensação de que pode recorrer à Justiça Laboral para obter a tutela efetiva dos seus direitos, vê-se em uma disputa totalmente desigual, em que um abismo de conhecimento técnico o impede de atuar adequadamente no processo, trazendo-lhe grandes prejuízos.

Em alguns momentos, suscitou-se a dúvida acerca da sobrevivência do princípio do *jus postulandi* frente a legislação posterior. Nem mesmo uma norma de força constitucional teve este poder. Afinal, a Constituição Federal, em seu artigo 133, dispõe que o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A Lei

---

<sup>33</sup> SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Revista de Direito do Trabalho | vol. 149/2013 | p. 55 - 65 (versão eletrônica) | Jan - Fev / 2013 DTR\2013\2482

<sup>34</sup> ALMEIDA, Dayse Coelho de. *A quem interessa a continuidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho?*. Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6223](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6223)> Acesso em 27/06/2018.

8.906/94, por sua vez, restringe aos advogados “a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 329, *in verbis*: “Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Para Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa<sup>35</sup>, algumas exceções e até mesmo paradoxos passaram a existir após o aumento da competência da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tendo em vista que algumas lides decorrentes de relações de trabalho (e não de emprego, como eram anteriormente restritas as demandas trabalhistas) passaram a integrar a competência da Justiça do Trabalho, passou-se a conferir tratamento desigual a situações semelhantes, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho<sup>36 37</sup> entendeu pela exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência em lides não decorrentes de relação de emprego. Ao passo que o empregador vencido não é devedor das verbas honorárias, ao menos não pela mera sucumbência, aquele que contrata o serviço de um pequeno empreiteiro o é.

Outro entendimento aparentemente contraditório foi objeto de crítica para os doutrinadores. Nos exatos termos da Súmula nº 425 do TST,

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

---

<sup>35</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017 - Págs. 75-76

<sup>36</sup> Pouco depois do início da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Resolução Normativa nº 27, de 2005, cujo artigo 5º referiu expressamente que a mera sucumbência era o único requisito para que fossem devidos os honorários advocatícios, excetos nas lides decorrentes de relação de emprego. TST. *Resolução Normativa nº 27/2005*. Disponível em <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>37</sup> Súmula 219, IV, do TST, *in verbis*: IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). TST. *Súmula 219*. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)> Acesso em 27/06/2018.

Ora, se, para recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho, a parte deve estar assistida obrigatoriamente por advogado, imperiosa seria a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais correspondentes<sup>38</sup>. Parece-me que entendimento diverso produz o efeito diametralmente oposto àquele pretendido pelo Direito do Trabalho, notável pela promoção do universal acesso à Justiça.

### 2.3.3. Honorários assistenciais no processo trabalhista

Em um primeiro momento, há de se diferenciar duas expressões comumente confundidas, até mesmo no meio jurídico: justiça gratuita e assistência judiciária gratuita.

O deferimento do benefício da justiça gratuita a um litigante consiste simplesmente na isenção concedida a este do recolhimento de custas e despesas processuais, exceto aqueles decorrentes de sua sucumbência, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC<sup>39</sup>. Inicialmente foi regulado apenas pela Lei 1.060/50 (que, curiosamente, refere-se ao instituto da justiça gratuita como “assistência judiciária”, incorrendo na mesma confusão supramencionada), ainda que não se possa desprezar a referência genérica contida na Constituição Federal<sup>40</sup>. Tal instituto recebeu maior atenção no Código de Processo Civil vigente, que, em seus artigos 98 e 99, conferiu-lhe maior detalhamento em suas hipóteses de incidência, o que não será abordado neste momento, mas em seção

---

<sup>38</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017 - Pág. 76

<sup>39</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. PLANALTO. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>40</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

própria desta pesquisa. Algumas leis esparsas, como a Lei 10.537/02, a qual alterou o conteúdo dos artigos 789 e 790 da CLT, igualmente preveem a isenção no pagamento de custas processuais ou outras despesas aos beneficiários da gratuidade da justiça.

De outra banda, a assistência judiciária gratuita, nas palavras de Fredie Didier Jr.<sup>41</sup>, “consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública [...] e que não depende do deferimento do Juízo nem mesmo da existência de um processo judicial.” Oswaldo Trevisan<sup>42</sup> atribui uma natureza mais abrangente e significativa para o direito processual ao instituto, ao afirmar que “a assistência judiciária é um direito assegurado por configurar um dos momentos do *Due Process of Law*. Sem ela, não se pode cogitar a igualdade de todos perante a lei”.

Pois bem. A qualquer leitor deste estudo que tenha familiaridade com o processo trabalhista brasileiro, causa estranheza o teor da lição de Didier Jr., afinal, a Defensoria Pública da União geralmente não oferece assistência às partes vulneráveis junto à Justiça do Trabalho<sup>43</sup>, porquanto entende o órgão que a simples ciência ao requerente da impossibilidade de atendimento é suficiente para que se exima de eventual obrigação de assistência judiciária<sup>44</sup>.

A teor do art. 14 da Lei 5.584/70, interpretado em conjunto com a Lei 1.060/50, a assistência judiciária na Justiça do Trabalho é promovida pelos sindicatos de categoria profissional do trabalhador, por intermédio de advogados credenciados, sendo sua prestação compulsória somente para assistir àqueles trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda que declarem a sua incapacidade econômica para demandar sem lhe prejudicar o sustento próprio ou da família, independentemente do polo em que figurem na ação<sup>45</sup>. O empregador

---

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 24

<sup>42</sup> TREVISAN, Oswaldo, *A assistência judiciária: fundamentos constitucionais*. Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, n. 22, p. 181, jan./dez. 1984.

<sup>43</sup> MELO, Leandro Araujo Cabral de. *A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho*. jus.com.br. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>44</sup> Art. 4º. Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial. DPU. Portaria nº 001/2007. Disponível em <[http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/portal\\_portarias/2007/2007portaria01.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/portal_portarias/2007/2007portaria01.pdf)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>45</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 201

que eventualmente não tenha condições econômicas ou financeiras para postular em Juízo não tem direito a esta assistência, em virtude do princípio da proteção<sup>46</sup>.

Contudo, a despeito da existência de entendimento duplamente sumulado<sup>47</sup> pelo TST reafirmando a literal interpretação da Lei 5.584/70, bem como a sua constitucionalidade, ou seja, declarando a necessidade da assistência por sindicato da categoria profissional a que está filiado o trabalhador como requisito para condenação para pagamento de honorários advocatícios, esta matéria vinha sendo objeto de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em todo o país.

Carlos Alberto Ramos<sup>49</sup> discorda frontalmente da interpretação dada ao art. 14 da Lei 5.584/70<sup>50</sup> pelo TST, entendendo que ali há uma alternatividade de requisitos, e não uma cumulação, como expressou a corte superior na súmula 219. Analisa o autor, referindo-se ao teor do inciso I da súmula mencionada :

Este cognitivo (*sic*) “E” tem o sentido de adição conjuntiva, ou seja: Mais, além. Não é o que diz a Lei. A Lei 5584/70 impera que: ou será a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional a que pertença, ou também, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou finalmente, àquele que mesmo alcançando valor superior, comprove não poder demandar sem

---

<sup>46</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 200

<sup>47</sup> I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. TST. *Súmula 219*. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>48</sup> Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. TST. *Súmula 329*. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>49</sup> RAMOS, Carlos Roberto. *Os honorários advocatícios na justiça do trabalho*. São Paulo: Conceito Editorial. 2011, p. 60

<sup>50</sup> Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado. PLANALTO. *Lei 5.584/70*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm)> Acesso em 27/06/2018.

prejuízo de seu sustento e de sua família. Em conclusão, avocando o princípio da igualdade, não há o que se não deferir a assistência judiciária gratuita àquele que comprove hipossuficiência, nos termos da lei, e conseqüentemente os honorários advocatícios à parte vencedora na ação, estando ou não ela assistida por advogado do sindicato da classe.

Ainda que por fundamentos diversos àqueles expostos por Ramos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região gradualmente alterou sua compreensão da questão, inclusive editando súmula recente (nº 61) em sentido contrário ao entendimento sedimentado no TST, hoje cancelada com o advento da Lei 13.467/17, *in verbis*: “*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional*”.

A Desembargadora do Trabalho Rosane Serafini Casanova<sup>51</sup>, em julgado que foi utilizado como precedente para a edição da Súmula nº 61, do TRT4, fundamentou sua decisão com base na inconstitucionalidade do disposto na Lei 5.584/70 sobre o tema. Segue trecho do voto:

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, inciso LXXIV o dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita e integral àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. Assim, não tendo disponibilizado ao trabalhador serviço de assistência judiciária nos moldes previstos no diploma legal em comento, e considerando que os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária, não pode a Lei nº 5.584/70 ser interpretada como restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50. Diante de tal entendimento registra-se a não adoção das Súmulas 219 e 329 do TST.

Diante deste cenário marcado por sua instabilidade e conseqüente falta de segurança jurídica, sobreveio a Reforma Trabalhista, a qual entrou em vigor em 11.11.2017 e alterou completamente o regramento no que tange aos honorários advocatícios no processo do trabalho, sem deixar de manter o assunto em voga.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 0000960-78.2013.5.04.0072 RO. Relatora Rosane Serafini Casanova. Primeira Turma. Publicado em 10/09/2014.

Remanescem diferentes pontos de vista acerca de sua aplicação no tempo e de sua constitucionalidade em certos aspectos, os quais serão esmiuçados adiante neste trabalho.

### 3. ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA

#### 3.1. Considerações preliminares

Tido como de “*difícil definição*”<sup>52</sup>, o direito fundamental ao acesso à justiça guarda estreita relação com alguns dos princípios que pautam o direito do trabalho, tais como os princípios da proteção, da irrenunciabilidade, da igualdade e da informalidade. Mais especificamente no âmbito deste estudo, é ponto central de uma discussão extremamente controvertida acerca da condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista.

O presente capítulo visa a proporcionar uma análise do direito fundamental ao acesso à justiça em si para, assim, contextualizar e possibilitar a posterior demonstração de diferentes visões e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o suposto conflito deste direito fundamental com as alterações promovidas pela Lei 13.467/17, primordialmente aquelas atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

#### 3.2. Concepção e problemas enfrentados

Muitos são os ângulos e prismas sob os quais se pode perscrutar o direito fundamental ao acesso universal à justiça. Embora reconheçam a nebulosidade do tema, Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>53</sup> assim conceituam:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

---

<sup>52</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 3

<sup>53</sup> *Ibidem*.

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Deste excerto, destaca-se a última oração, onde se afirma que o sistema “*deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos*”, pois nem sempre foi assim. Narram Cappelletti e Garth<sup>54</sup> que, idealizada de forma incipiente nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, a ideia do acesso universal à justiça era, àquele tempo, restrita ao direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. O Estado reservava-se a apenas garantir que o indivíduo tivesse a possibilidade de exercer estes direitos em face de eventual ameaça de outros entes particulares, sem atuar ativamente de qualquer outra forma. Os litigantes desprovidos de condições econômicas e financeiras para arcar os custos da justiça simplesmente não obtinham o mesmo acesso ao Poder Judiciário que àqueles mais abastados.

Destaca ainda Fábio Luís Mariani de Souza que nos estados liberais a assistência judiciária dispensada aos mais pobres era realizada somente por advogados e professores de direito, em caráter honorífico<sup>55</sup>.

Creem Cappelletti e Garth<sup>56</sup> que a ascensão do chamado *welfare state* (Estado de bem-estar social) ao redor do globo foi um marco para o início de uma compreensão de que era impositiva uma atuação positiva do Estado para que de fato os direitos fundamentais básicos estejam de fato assegurados a todos, independentemente de suas condições sociais e econômicas. No realce à importância do direito fundamental ao acesso à justiça, afirmam os renomados autores que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>57</sup>.

Reconhecida a necessidade de atuação ativa do Estado para a promoção do acesso universal e, portanto, igualitário, à justiça, suscita-se naturalmente a dúvida de quais seriam os procedimentos corretos a serem tomados, a fim de se tentar extirpar as barreiras que obstaculizam a efetiva igualdade material entre as partes. Mauro

---

<sup>54</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 4

<sup>55</sup> SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011, p. 37

<sup>56</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 4-5

<sup>57</sup> *Ibidem*.

Cappelletti e Bryant Garth<sup>58</sup> elencam as três maiores: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.

Recorrer ao Poder Judiciário, via de regra, é caro. Ainda que o juiz, a estrutura e os serventuários da Justiça sejam pagos pelo Estado, os demais custos recaem sobre aqueles que acionam a máquina judicial<sup>59</sup>. Independentemente da legislação atinente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado, seja ele atribuído à parte por ele representada ou ao vencido em sua integralidade, o acesso à justiça litigante pobre é prejudicado invariavelmente, asseguram Cappelletti e Garth<sup>60</sup>. Argumentam os autores que isto se dá porque um processo é naturalmente incerto, sendo extremamente raro que se tenha certeza do resultado de uma ação judicial.

Pode-se afirmar com segurança que o receio de não se obter o resultado que se espera no Tribunal, especialmente aos olhos do litigante leigo, afigura-se em um impeditivo forte ao indivíduo que não pode arcar com os honorários do advogado e demais custas processuais, especialmente nas causas de pequeno valor econômico, as quais acabam sendo afetadas em maior proporção pelas custas incidentes<sup>61</sup>.

Os doutrinadores italiano e norte-americano ainda apontam a longa duração dos processos (exemplificando-a em dois ou três anos, números já bem menores do que o tempo médio para que os processos submetidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tenham sua sentença proferida em primeira instância<sup>62</sup>) como um dos fatores impeditivos aos pobres, explicando que “*Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito*”. Sobre o tema, cabe a citação do ensinamento de Alvaro de Oliveira e Mitidiero<sup>63</sup>: “*a tutela jurisdicional deve ser tempestiva, porque justiça que vem tarde constitui manifesta injustiça*”.

---

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 6-10

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 6

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 6-7

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 7

<sup>62</sup> Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil, Vol. 1: Teoria do processo civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 52

No que tange às possibilidades das partes, Cappelletti e Garth<sup>64</sup> referem que, neste ponto, não somente os desafortunados economicamente encontrar-se-iam em desvantagem, mas sim boa parte, senão a maior parte das pessoas comuns, as quais possuem pouca ou nenhuma familiaridade com o aparelho judicial ou conhecem os direitos que possuem, além de frequentemente se sentirem intimidadas com os juízes, advogados e o ambiente opressor dos tribunais. Traçando-se um paralelo com o direito brasileiro, pode-se trazer à baila o teor do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual garante aos consumidores a “informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços[...]”, com o objetivo de atenuar a vulnerabilidade informacional a que está submetida o consumidor<sup>65</sup>.

O problema relacionado aos interesses difusos, por sua vez, “é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”<sup>66</sup>. Cappelletti e Garth<sup>67</sup> utilizam a construção de uma represa ameaçadora à saúde ambiental para exemplificar o seu ponto. Argumentam os doutrinadores que mesmo existindo várias partes interessadas, é grande a chance de que a falta de organização entre elas reduzam consideravelmente suas chances de sucesso pela via judicial.

### **3.3. O acesso à justiça no direito brasileiro: Constituição Federal, tratados internacionais e normas infraconstitucionais**

Compreendidas as diversas formas que este direito fundamental pode interagir com o ordenamento jurídico de um Estado Nacional, abordar-se-á como o acesso universal à justiça de fato se manifestou no direito brasileiro, com o intuito de aproximar e interligar este tema ao cerne deste capítulo, qual seja o conflito do acesso

---

<sup>64</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 8

<sup>65</sup> ALEXANDRIDIS, Georgios. *Todo consumidor é vulnerável no mercado de consumo*. Jus Brasil. 2013. Disponível em <<https://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/112128602/todo-consumidor-e-vulneravel-no-mercado-de-consumo>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>66</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 10

<sup>67</sup> *Ibidem*.

universal à justiça com a nova legislação atinente aos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista. Isto se dará a partir de uma análise conjunta da Constituição Federal, dos tratados internacionais que o Brasil é signatário, bem como das leis que versam sobre este direito fundamental.

### 3.3.1. Na Constituição Federal

O acesso universal à justiça está inserto no art. 5º, XXXV<sup>68</sup>, da Constituição Federal, texto do qual igualmente se extraem os denominados princípio da inafastabilidade de controle jurisdicional e princípio do direito de ação<sup>69</sup>. Para Marcos Alexandrino e Vicente Paulo<sup>70</sup>, a redação dada a este dispositivo materializa uma das mais relevantes garantias aos indivíduos e pessoas jurídicas, inclusive, “*que têm assegurada, sempre que entendam estar sofrendo uma lesão ou ameaça a direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter decisão de um Poder independente e imparcial*”.

Alexandre de Moraes (apud PAULO; ALEXANDRINO<sup>71</sup>) ressalta que, em decorrência dos princípios supramencionados, decorre o postulado segundo o qual “*a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue*”. Disso, extraem Paulo e Alexandrino<sup>72</sup> que, havendo plausibilidade (conceito que abrange o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a observância dos prazos prescricionais e decadenciais, novamente na lição de Alexandre de Moraes<sup>73</sup>) da ameaça ao direito, obriga-se o Poder Judiciário a “efetivar o pedido de prestação jurisdicional aduzido pela parte de forma regular”.

---

<sup>68</sup> Art 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>69</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 213

<sup>70</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 161

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

Elencam-se outros dispositivos da Lei Maior que fazem menção ao direito fundamental ao acesso universal à justiça, quais sejam os arts. 107, § 3º; 115, § 2º; e 125, § 6º, os quais dispõem que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados “*poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo*”. Merecem igual atenção os incisos LXX e LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, os quais instituem dois instrumentos de defesa coletiva de direitos, quais sejam o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, respectivamente.

Não obstante os entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal que seguem tenham pouca relevância e tangenciem em certo ponto o tema deste estudo, não é demais mencionar a edição da Súmula nº 667[ e da Súmula Vinculante nº 27 por esta corte superior, nas quais se declaram a inconstitucionalidade do cálculo de taxa judiciária sem limite sobre o valor da causa e da “*exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário*”, porquanto os fundamentos que as sustentam decorrem diretamente do dispositivo constitucional em comento.

Estas orientações do STF corroboram com a lição de Nelson Nery Junior<sup>74</sup> de que a garantia constitucional do acesso à justiça não é sinônimo de integral gratuidade do processo. Contudo, uma taxa judiciária de valor excessivo, que se torne verdadeiro óbice ao acesso à justiça, deve ser considerada inconstitucional.

Por outro lado, faz-se absolutamente pertinente ao escopo desta pesquisa a menção à garantia à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos dada pela Lei Maior, em seu art. 5º, LXXIV<sup>75</sup>. Explicam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>76</sup>:

No intuito de facilitar o acesso de todos à Justiça, conferiu o legislador constituinte a todo aquele que comprovar que sua situação econômica

---

<sup>74</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215

<sup>75</sup> Art 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>76</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 207

não lhe permite pagar os honorários advocatícios e custas judiciais, sem prejuízo para seu sustento e de sua família, um direito público subjetivo, qual seja, a assistência jurídica integral e gratuita, contemplando o pagamento de honorários de advogado e perito.

Malgrado incumbida a Defensoria Pública pela Carta Magna<sup>77</sup> a prestar integral assistência judiciária gratuita aos necessitados em todos os graus de jurisdição, demonstrou-se ao longo do capítulo 2 desta pesquisa que nem sempre isto ocorre, sobretudo na seara trabalhista. Por sua vez, possuem legitimidade para a defesa coletiva de direitos os sindicatos e as atividades associativas, a teor do art. 8º, III, e do art. 5º, XXI, ambos da Constituição Federal.

Independentemente disto, ou mesmo antes da criação da Defensoria Pública, há de se ressaltar que o art. 5º, LXXIV, da CF, possui “*eficácia plena, de aplicabilidade imediata [...], o que impõe ao Estado a obrigatoriedade de pagamento de advogado e perito contratados pelo hipossuficiente quando inexistir órgão estatal de assistência jurídica*”<sup>78</sup>.

No mais, destaca-se o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, o qual conferiu à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a responsabilidade pela criação de “*juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo*”

### 3.3.2. Em tratados internacionais e normas internas infraconstitucionais

Outrora objetos de discussões acerca de suas posições hierárquicas dentro do ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais que versam sobre direitos

---

<sup>77</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>78</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 207

humanos tiveram, a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, reconhecida sua equivalência às emendas constitucionais, desde que aprovados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do art. 5º, LXXVIII, § 3º, da CF<sup>79</sup>.

Diante disso, forçoso é reconhecer a relevância daqueles tratados internacionais que o Brasil é signatário e abordam o princípio do acesso universal à justiça. Observando-se uma ordem cronológica, traz-se à baila a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>80</sup>, de 1948, a qual previa em seu artigo 10:

Art. 10 – Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja eqüitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida

Redação muito semelhante foi dada ao artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>81</sup>, de 1966 (porém vigente no Brasil somente desde 1992). A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (cuja vigência se deu também a partir de 1992)<sup>82</sup>, conquanto igualmente não apresentasse novidade alguma acerca do tema, consistiu em mais um importante instrumento de direito internacional a consagrar o direito fundamental ao acesso universal à justiça.

Entretanto, foi a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada pelo Brasil em 1980, porém em vigor para o nosso país apenas desde 2014, o tratado internacional que teve maior impacto no direito brasileiro nesta temática. Embora de baixa importância para o problema central desta pesquisa, destaca-se a relevância deste tratado para o direito brasileiro como um todo, ao promover um acesso mais

---

<sup>79</sup> Art. 5º [...] LXXVIII [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>80</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>81</sup> Art 14 [...] Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...] ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Disponível em <

<sup>82</sup> ONU. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em 27/06/2018.

efetivo à justiça nos 26 países signatários, seja para o brasileiro no exterior, seja para o estrangeiro perante o nosso Poder Judiciário<sup>83</sup>.

No panorama interno, não se pode deixar de mencionar a criação dos juizados especiais. Alocados na obra de Cappelletti e Garth<sup>84</sup> no capítulo destinado às tendências no uso do enfoque ao acesso à justiça no direito mundial, as instituições e procedimentos especiais constituem relevante instrumento na constante busca ao acesso universal à justiça.

Para estes autores<sup>85</sup>, o sistema judiciário regular, em geral, mostra-se pouco adequado para que se assegurem os direitos das pessoas comuns em nível individual, devido a sua alta complexidade e dispendiosidade. Dentre outras soluções, propôs-se a utilização de procedimentos diferenciados para a solução de litígios de baixo valor econômico, com a criação de *“foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem”*<sup>86</sup>.

No Brasil, a criação de tais órgãos e procedimentos diferenciados se materializou com a Lei 7.244/84, que instituiu o então Juizado Especial de Pequenas Causas<sup>87</sup>. Em 1995, entretanto, com a publicação da Lei 9.099/95, este sistema foi substituído<sup>88</sup> pelo que vige até os dias de hoje, constituído por Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inclusive no âmbito da Justiça Federal, ainda que tardiamente, em virtude da Lei 10.259/2001.

A prescindibilidade de assistência por advogado naquelas causas cujo valor não exceda os 20 salários mínimos e a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas, previstas nos arts. 9º e 54 da Lei 9.099/95, são exemplos de dispositivos

---

<sup>83</sup> Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62974/o-acesso-a-justica-no-ambito-trabalhista>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>84</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002, p. 28

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 36

<sup>87</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros. 2009, p. 2. Disponível em

<<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/882/Abordagem%20hist%F3rica%20e%20jur%EDdica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.pdf?sequence=1>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>88</sup> Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. PLANALTO. *Lei 9.099/95*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em 27/06/2018.

legais que visam a flexibilizar as regras gerais para a litigância na justiça comum, facilitando e promovendo, assim, o acesso universal à justiça. Neste mesmo sentido, dispõe ainda o art. 2º do mesmo diploma legal que “*o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

Esclareço que o benefício da justiça gratuita, quiçá o mais relevante instituto do direito brasileiro relacionado ao direito fundamental do acesso à justiça, o qual é atualmente regulado pela Lei 1.060/50, pela CLT e pelo Código de Processo Civil, será abordado a seguir, em subcapítulo próprio, motivo único pelo qual deixo de discorrer sobre ele neste momento, de modo a evitar tautologia neste estudo. Pela mesma razão, embora de extrema relevância nesta pesquisa, reservo-me a, neste espaço, apenas mencionar a existência da Lei 5.584/70, a qual disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

## 4. A REFORMA TRABALHISTA E O CONFLITO ENTRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA

### 4.1. Considerações preliminares

Ultrapassadas as análises conceituais e retrospectivas acerca dos honorários advocatícios de sucumbência no direito brasileiro e do direito fundamental ao acesso universal à justiça, atinge-se o momento adequado para que sejam expostas e analisadas as alterações impostas pela Reforma Trabalhista no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência e algumas outras matérias correlatas. Ao final deste capítulo, encontram-se argumentos que justificam a existência do tão referido conflito, bem como fundamentos que sustentam um posicionamento oposto.

### 4.2. Honorários advocatícios de sucumbência e a Lei 13.467/17

Com o advento da Lei 13.467/17, alterações significativas ocorreram na regulamentação dos honorários advocatícios no processo trabalhista, especialmente daqueles decorrentes da sucumbência, ou seja, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída à parte derrotada<sup>89</sup>. Tais mudanças se deram de modo a não afetar diretamente o princípio do *jus postulandi* no processo do trabalho, porquanto se mantiveram hígidos os artigos 791 e 839, alínea a, da CLT<sup>90</sup>.

Acerca desta espécie de sistema dualista adotado pelo legislador, justificam Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa<sup>91</sup>:

A harmonização de um sistema híbrido é adequada a um país de dimensões continentais e realidades tão distintas quanto o Brasil, pois

---

<sup>89</sup> LOPES, B. V. C. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8

<sup>90</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 77

<sup>91</sup> *Ibidem*.

permite acomodar experiências de locais ermos, onde o acesso ao Judiciário para causas simples e de pequeno valor só se realiza graças à possibilidade de postulação pessoal, ao lado da vivência de metrópoles e grandes centros urbanos, dotados de enormes bancas de advocacia e processos tão complexos que ‘o exercício da capacidade postulatória se tornou uma caricatura de si mesma’ (SILVA, 2017, p. 140)

A despeito do que se possa inferir desta ponderação em um primeiro momento, os próprios doutrinadores afirmam que a capacidade postulatória das partes e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais não guardam qualquer relação lógica de causa e consequência, tendo em vista que a imprescindibilidade do advogado possuiria previsão constitucional, decorrendo o entendimento dominante de que não eram cabíveis os honorários advocatícios de sucumbência até 2017 de uma mera adoção da chamada “regra americana”, em que os procuradores dos litigantes são, via de regra, financiados pelos seus constituintes<sup>92</sup>.

Contudo, parece-me que houve uma pequena contradição dos autores neste ponto, haja vista que os próprios autores consideram “*paradoxal*” o entendimento prévio do Tribunal Superior do Trabalho pela não incidência dos honorários advocatícios de sucumbência em ações que tramitaram em esferas não acessíveis àqueles que pleiteiam seus direitos sem a assistência de um advogado<sup>93</sup>. Esse raciocínio não faria sentido, caso a possibilidade de litigar em causa própria não fosse requisito necessário para o cabimento dos honorários sucumbenciais.

Superada esta questão periférica, passa-se à análise minuciosa de como os honorários advocatícios sucumbenciais foram implementados no processo trabalhista, mediante o desmembramento da nova redação dada ao *caput* do artigo 791-A, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico

---

<sup>92</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 77

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 76.

obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Da parte inicial do *caput* do mencionado artigo, extrai-se que o destinatário da verba é o advogado, ainda que atue em causa própria, e não a parte que este patrocina<sup>94</sup>. Não houve inovação em comparação com a esfera cível, praticamente repetindo-se apenas aquilo já disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 e no art. 85, §§ 14 e 17, do CPC.

Do excerto do *caput* que logo segue, concluem Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa<sup>95</sup> que, como sugere a nomenclatura, a condenação do litigante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre de sua mera sucumbência, não sendo necessário o preenchimento de qualquer outro requisito legal. Adicionam, por oportuno, que, estes honorários são devidos “*inclusive nas hipóteses de improcedência e de extinção sem resolução meritória, por aplicação subsidiária e supletiva (CLT, art. 769 e CPC, art. 15) do § 6º do art. 85 do CPC*”<sup>96</sup><sup>97</sup>.

Em relação ao *quantum* devido a título de honorários de sucumbência, os doutrinadores<sup>98</sup> veem com estranheza a diferenciação entre os percentuais mínimo e máximo presentes na nova redação do art. 791-A e aqueles dispostos no Código de Processo Civil<sup>99</sup>, sem, entretanto, verificar a existência de qualquer inconstitucionalidade. Aventam ainda<sup>100</sup>, com pesar, a possibilidade de que o

---

<sup>94</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 78

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> Art. 85 [...] § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. PLANALTO. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>97</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 78

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 79

<sup>99</sup> Art. 85 [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos. PLANALTO. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>100</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 79

percentual máximo de 15% possa ter origem no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não obstante a sua revogação expressa pelo art. 1.072, III, do CPC<sup>101</sup>.

Para findar a análise deste dispositivo, faz-se necessária a perscrutação do texto legal atinente à base de incidência dos honorários de sucumbência. Para mais, além da literal interpretação do trecho “Sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, Mallet e Higa<sup>102</sup> alertam para algumas situações que não foram abrangidas pela lei, tais como a incidência dos honorários sobre o julgamento antecipado de mérito, os quais são perfeitamente cabíveis, nos termos do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF<sup>103</sup>; bem como a tendência de incidência dos honorários sobre o valor bruto, e não líquido, da condenação, conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua Orientação Jurisprudencial nº 348.

Pontuam os autores, outrossim, que, para efeitos de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao réu, o “proveito econômico obtido” corresponde ao “*valor que ele deixa de desembolsar com uma eventual sentença de improcedência. [...] ainda que a jurisprudência trabalhista continue a entender que o valor atribuído (pelo autor) seja mera estimativa e não vincule o juízo*”<sup>104</sup>. Ressaltam<sup>105</sup>, ainda, a possibilidade de apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC<sup>106</sup>.

Os §§ 1º e 2º do art. 791-A da CLT nada de novo trazem à baila<sup>107</sup>: ao passo em que o primeiro se restringe a transformar em lei uma situação já consolidada pela

---

<sup>101</sup> Art. 1.072. Revogam-se: [...] III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. PLANALTO. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 22/06/2018.

<sup>102</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 79-80

<sup>103</sup> Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC. CJF. *Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil*. Disponível em <[www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf](http://www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>104</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 80

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> Art. 85. [...] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. PLANALTO. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>107</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 81

jurisprudência<sup>108</sup>, o último apenas replica regras já existentes na legislação civil. O § 5º do referido diploma legal igualmente não gera discussões para além de sua interpretação literal.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º, referentes às novas regulamentações acerca da sucumbência recíproca e do benefício da justiça gratuita no processo trabalhista, correspondem a dois dos epicentros das mais fervorosas controvérsias ocasionadas pela Reforma Trabalhista, temas que serão abordados a seguir.

#### **4.2.1. O benefício da justiça gratuita**

Em relação à gratuidade da justiça, convém aqui transcrever a respectiva nova redação e inclusão dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, por força da Lei 13.467/17:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Em que pese não se exija mais a prova de miserabilidade para a concessão do benefício da justiça gratuita no processo civil, bastando a mera alegação da parte a qualquer tempo no processo, o que se assemelhava à redação antiga do art. 790, § 3º, da CLT, previamente à vigência da Lei 13.467/17, o processo trabalhista experimentou alteração noutra sentido, sendo imperiosa a comprovação de insuficiência de recursos.

---

<sup>108</sup> Ver súmula 219, IV, do TST.

Tal diferenciação causou estranheza a Leonardo Dias Borges, ainda mais se consideradas as premissas que norteiam os processos civil e trabalhista, quais sejam a igualdade entre as partes e a proteção do trabalhador hipossuficiente, respectivamente. Sem embargo, o próprio doutrinador aventava a possibilidade, embora não concorde, que a lógica sistêmica dos processos civil e trabalhista seja a razão para esta distinção: ao passo em que na Justiça Estadual a prestação jurisdicional é condicionada ao prévio adimplemento das custas incidentes, estas são cobradas apenas ao final do processo na seara laboral.

Borges destaca, outrossim, que a redação do § 4º suscita duas interpretações: a primeira delas “no sentido de que apenas para a isenção de custas há necessidade de se fazer prova do estado de miserabilidade” e uma segunda em que o legislador teria acidentalmente deixado de mencionar as demais despesas processuais, as quais deveriam ser equiparadas às custas para os fins deste parágrafo.

Homero Batista Mateus da Silva, por sua vez, expressa o seu descontentamento pelo fato da nova legislação ter deixado de definir se o salário a que o legislador se refere no § 4º é aquele percebido pelo empregado requerente no momento do pedido ou durante a contratualidade com a empresa reclamada. Menciona o renomado autor situações em que o requerente “*é donatário de bens expressivos, possui elevado padrão de vida, circula com carros de alto valor e assim por diante*” e ainda assim obtém êxito, “*sob o argumento de que o único critério válido para essa aferição é o salário, senso estrito, provado por registro em carteira*”.

Embora não consistam em uma alteração nos parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita em si, merece atenção a nova redação dada ao artigo 790-B da CLT pela Reforma. Outrora repassada à União em qualquer caso de sucumbência da parte que litigasse sob o pálio da justiça gratuita, esta hipótese acabou restrita somente para o “*caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa*”.

Lógica semelhante adotou o legislador reformista quando da elaboração do art. 791-A, § 4º, da CLT, que versa sobre o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência por parte beneficiária da justiça gratuita. Neste dispositivo, em verdade, o regramento é ainda mais rígido para o litigante sucumbente, porquanto não apenas prevê a utilização dos créditos obtidos no mesmo processo, mas também em qualquer outro processo em que o devedor figure como parte. É a partir deste ponto,

efetivamente, que nasce o conflito que será objeto de estudo mais adiante neste capítulo.

#### 4.4.2. Aplicação no tempo

Quando da aplicação de uma nova lei, um dentre tantos outros cuidados a serem tomados pelo julgador consiste em aplicá-la adequadamente no decurso do tempo, respeitando a regra do *tempus regit actum*, bem como o resguardo constitucional<sup>109</sup> e infraconstitucional<sup>110</sup> conferido ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada<sup>111</sup>.

Na concepção de Cláudio Janotti da Rocha e Miguel Marzineti<sup>112</sup>, entretanto, tal raciocínio aparentemente simplório atravessa um caminho mais inóspito no âmbito da relação processual, “*na qual há prática de atos sucessivos e concatenados*”. Acerca da temática de incidência de novas regras nos processos em curso, apontam os autores a existência de três vertentes principais, quais sejam o sistema da unidade processual, o sistema das fases processuais e o sistema do isolamento dos atos processuais<sup>113</sup>.

Nesta primeira teoria, as regras processuais aplicáveis a todo o processo seriam aquelas vigentes quando do ajuizamento da ação, independentemente do tempo transcorrido ou da fase em que se encontra o processo<sup>114</sup>.

Na segunda, o processo é dividido em fases, e a incidência de novas regras se dá somente na fase subsequente ao que a lide se encontra<sup>115</sup>.

---

<sup>109</sup> Art. 5º. [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>110</sup> Art. 6º. [...] § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. PLANALTO. *Decreto-lei nº 4.657/42. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>111</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. *Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal*. Revista do TRT 10, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 23, nov. 2017

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 24

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 24

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 24

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 25

A terceira vertente prevê a incidência de eventuais novas regras a partir do ato processual imediatamente posterior à vigência deste regramento diverso<sup>116</sup>. O direito brasileiro se coaduna com este último entendimento, conforme disposto expressamente no art. 14, do CPC, *in verbis*: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” e reiterada especificamente pelo art. 1.046 do mesmo diploma legal, ressalvadas aquelas hipóteses já mencionadas, previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embora pacífico o entendimento que a aplicação da Lei 13.467/17 seja geral e imediato<sup>117</sup>, algumas controvérsias pairam sobre alguns pontos específicos, tal como o marco temporal a ser utilizado para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A da lei supramencionada. Decisões por todo o país divergem quanto à data em que deverá ser observada a lei vigente, seja ela a data do ajuizamento da ação, seja a data da prolação da sentença de mérito.

#### **4.2.2.1. Aplicabilidade conforme a data do ajuizamento da ação**

Considerando que a Lei 13.467/17 vige integralmente desde 11.11.2017, somente alguma daquelas hipóteses excepcionais já elencadas neste estudo pode afastar a imediata incidência do novo regramento atinente aos honorários advocatícios de sucumbência nas sentenças de mérito proferidas após esta data. No entender de Rocha e Marzinetti<sup>118</sup>, a dúvida reside na definição se a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas ações ajuizadas previamente à vigência da Lei 13.467/17 se configura em direito adquirido ou mera expectativa de direito.

Para estes doutrinadores, não resta dúvida de que estamos diante da segunda opção. Ponderam que, ainda que se reconheça que a prolação da sentença é o

---

<sup>116</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. *Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal*. Revista do TRT 10, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 25, nov. 2017

<sup>117</sup> *Ibidem*. p.26

<sup>118</sup> *Ibidem*.

momento em que se define a sucumbência e o seu respectivo *quantum*<sup>119</sup>, “A sucumbência está, em verdade, umbilicalmente ligada à propositura da demanda”<sup>120</sup>, tratando-se, portanto, de “situação consolidada previamente”<sup>121</sup>. Argumentam que o sopesamento dos custos e riscos financeiros decorrentes da litigância é realizado previamente ao ajuizamento da demanda, e que qualquer sustentação contrária afrontaria o preceito constitucionalmente garantido da segurança jurídica enquanto previsibilidade<sup>122</sup>.

Seguindo uma linha muito próxima, não obstante mediante invocação de princípios diversos, Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa<sup>123</sup> afirmam que, incorporado ao direito brasileiro a vedação à denominada decisão-surpresa, prevista nos artigos 9 e 10 do CPC<sup>124</sup>, “seria um enorme contrassenso admitir, agora, uma espécie de ‘legislação-surpresa’”. Mais, sustentam a violação ao direito fundamental a um processo justo e equitativo, previsto no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como trazem à discussão os entendimentos vertidos no Tribunal Superior do Trabalho em situações análogas<sup>125</sup>.

Precisamente, referem-se Mallet e Higa ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 60 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do trabalho[108], na qual se firmou a inaplicabilidade do rito sumaríssimo aos processos ajuizados previamente à Lei 9.957/00<sup>126</sup>, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 421 desta mesma Subseção, a qual, curiosamente em matéria semelhante àquela abordada neste estudo, porém em sentido “inverso”, sedimentou o entendimento pela incidência de honorários sucumbenciais nos processos que versavam sobre acidente de trabalho ou doença ocupacional ajuizados na Justiça Comum e posteriormente remetidos à

---

<sup>119</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. *Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal*. Revista do TRT 10, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 26, nov. 2017.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 91

<sup>124</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. PLANALTO. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>125</sup> MALLETT; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 93

<sup>126</sup> Lei que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

Justiça do Trabalho, afastando-se a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70.

Em consulta aos julgados recentes em segunda instância no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca da matéria, verifiquei que, até o momento, aparentemente todas as Turmas têm entendido pela incidência dos honorários sucumbenciais somente naquelas reclamationes ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/17<sup>127</sup>. Por várias vezes mencionado nos acórdãos, a redação do Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual, o qual transcrevo a seguir, demonstra a predominância deste entendimento também em âmbito nacional.

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

De modo a consolidar ainda mais a dominância dessa interpretação no direito trabalhista em todo o país, o Tribunal Superior do Trabalho editou a instrução normativa nº 41/2018<sup>128</sup>, em 21.06.2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que a *“condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/17)”*.

#### **4.2.2.2. Aplicabilidade conforme a data da sentença**

---

<sup>127</sup> Realizada consulta simbólica de um julgamento de cada uma das onze Turmas neste tema, todos com idêntica orientação. Ver acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário nos processos 0021013-54.2017.5.04.0024, 0021094-66.2017.5.04.0003, 0020814-26.2017.5.04.0802, 0021937-95.2017.5.04.0402, 0021560-18.2017.5.04.0017, 0020852-05.2017.5.04.0231, 0020998-97.5.04.0020, 0021047-62.2017.5.04.0304, 0021355-93.2016.5.04.0026, 0021762-38.2016.5.04.0402 e 0021140-80.2017.5.04.0221.

<sup>128</sup> TST. Instrução Normativa nº 41/2018. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750dfb-8c09-e017-9890-96181164c950>> Acesso em 27/06/2018.

Os julgados que vêm determinando a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência desde a vigência da Lei 13.467/17, por sua vez, prescindem de justificativas mais complexas, limitando-se a reafirmar a utilização da teoria do isolamento dos atos processuais para efeitos de aplicação de nova regra no tempo. Excerto retirado da sentença de mérito proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Mateus Crocoli Lionzo<sup>129</sup> bem demonstra esta tendência, *in verbis*:

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência - pedido que sequer necessita ser expressamente formulado, pois é típica pretensão implícita, nos termos do art. 322, §1º, do CPC - a Lei nº. 13.467/2017, com vigência a contar de 11/11/2017, passou a prevê-los, no âmbito do processo do trabalho, em razão da simples sucumbência, inclusive recíproca, consoante estabelece o art. 791-A da CLT.

[...]

Os honorários de sucumbência decorrem de regra processual com efeitos materiais - natureza híbrida, em relação a este ponto -, pois criam relação jurídica de direito material entre o sucumbente e o advogado contrário em razão do processo em si.

No entanto, as partes não possuem direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime jurídico processual.

Ao contrário, em relação às regras processuais, a aplicação deve ser imediata, nos termos dos arts. 14 e 1.046 do CPC, respeitado o isolamento dos atos processuais. A própria CLT, nos arts. 912 e 915, adota esta regra.

O direito a honorários de sucumbência nasce com a sentença, pois é esta o seu fato gerador, devendo-se aplicar, portanto, a regra vigente no momento do julgamento, sendo certo que a responsabilidade pelo custo do processo é definida apenas na sentença. De notar que este entendimento não viola direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito, pois o direito apenas surge na sentença.

Na busca de decisões nesse sentido, deparei-me com um julgado que, que, embora tenha aplicado a nova lei processual de forma imediata, não obstante o

---

<sup>129</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RTSum 0020606-06.2017.5.04.0232. Sentença publicada por Mateus Crocoli Lionzo em 01/12/2017.

ajuizamento da ação em data anterior ao da vigência da Lei 13.467/17, utilizou-se do Código de Processo Civil para mitigar o prejuízo iminente do reclamante, não se adstringindo o julgador ao valor da causa como base de cálculo para incidência da verba honorária. Tal entendimento não é novidade na jurisprudência trabalhista, tendo inclusive a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferido decisão em linha semelhante<sup>130</sup>. Segue excerto da sentença da Exma. Juíza do Trabalho Marina dos Santos Ribeiro<sup>131</sup>:

Diante da improcedência da demanda, deve o reclamante arcar com os honorários sucumbências, conforme preceitua o art. 791-A, da CLT. Entretanto, no presente caso, deixo de aplicar o limite mínimo previsto na referida norma. Ocorre que, como facilmente se verifica, ainda que se utilize o limite mínimo disposto na lei - 5% -, o valor a ser atribuído para honorários sucumbenciais se afigurará demasiadamente alto se comparado ao grau de complexidade da causa. Mostra-se imperioso que, em casos como este, o magistrado fixe os honorários de forma alicerçada nos parâmetros da razoabilidade e não em critérios fixos e imutáveis. Importante frisar que não se está, aqui, desprestigiando o zelo e trabalho despendido pelos advogados, mas apenas adequando o valor a ser recebido por estes, de modo a estabelecer um montante justo frente às características do processo em tela. Para mais, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, prevê, em seu art. 85, §8º, a possibilidade da majoração dos honorários sucumbenciais quando o valor da causa for muito baixo, a partir um julgamento equitativo do trabalho exercido pelos advogados. Não há motivos pelos quais, de maneira inversa, não se possa, a partir do mesmo julgamento equitativo, minorar tais valores quando o valor da causa for muito alto.

Tais decisões, embora pertencentes a uma jurisprudência minoritária, não devem ser desprezadas de forma alguma. Em algumas ocasiões, decisões em sentido contrário ao “esperado”, digamos assim, acabam prevalecendo, principalmente pela

---

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 11064-23.2014.5.03.0029, Rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, publicado em 23/06/2017

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RTord 0020678-83.2017.5.04.0008. Sentença prolatada por Marina dos Santos Ribeiro, publicada em 11/05/2018.

necessidade de recolhimento de depósito recursal que garanta integralmente a execução (observados os limites previstos no art. 899<sup>132</sup> da CLT), bem como das custas sobre ela incidentes, para os litigantes que não estejam abrigados sob o benefício da justiça gratuita.

### **4.3. Sucumbência do reclamante empregado versus o direito fundamental ao acesso universal à justiça**

Não há melhor forma de introduzir este tema, se não pelo enaltecimento do seu poder de transformação na lógica processual trabalhista. A introdução dos honorários advocatícios de sucumbência no processo do trabalho teve a magnitude de seu impacto precisamente descrita por Homero Batista Mateus da Silva<sup>133</sup>, como um “*um divisor de águas, uma quebra de paradigma, um momento decisivo em sua história - e, para muitos, o início do fim do processo do trabalho como um ramo autônomo, que procurava sua afirmação dogmática*”.

Pelo menos por ora, conforme já abordado neste estudo, o artigo 791-A da CLT e todos os seus parágrafos, inclusive o 4º, o qual prevê a utilização de eventuais créditos obtidos pelo beneficiário da justiça gratuita naquele ou até mesmo em outro processo para adimplemento da verba honorária, vêm sendo aplicados, via de regra, pelos tribunais trabalhistas.

Na mesma linha do entendimento vertido na Súmula 326 pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao processo civil, a qual dispõe que “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região<sup>134</sup> vem firmando orientação no sentido de reconhecer a sucumbência somente no caso de improcedência total do pedido aduzido na inicial.

---

<sup>132</sup> Art. 899. [...] § 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. PLANALTO. *Decreto-lei nº 5.452/43. Consolidação das leis do trabalho*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 27/06/2018.

<sup>133</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista - Análise da Lei 13.367/17 - Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 163

<sup>134</sup> TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. *I Jornada sobre a Reforma Trabalhista*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/lista-conclusoes-magistrados-trt.pdf>> Acesso em 27/06/2018.

Seria leviano afirmar, entretanto, que a divergência quanto ao adequado convívio da legislação reformista com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é abordada somente pela doutrina. Em 28.08.2017, a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5766)[180] perante o Supremo Tribunal Federal, em que requereu a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, contida no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Inicialmente designado para o dia 10.05.2018, a ADI 5766 teve seu julgamento suspenso devido a um pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Os Ministros Luis Roberto Barroso (Relator) e Edson Fachin, contudo, anteciparam o provável teor dos seus votos: ao passo em que o segundo manifestou a sua total concordância com os requerimentos da PGR, o Ministro Relator optou por mitigar os efeitos dos dispositivos legais em comento, conferindo-lhes, em sua visão, “*proporcionalidade e adequação*”<sup>135</sup>. Relativamente aos honorários sucumbenciais, defendeu Barroso o custeio pela parte, desde que não superiores a 30% dos créditos havidos em outros processos e que não incidam em valores inferiores ao teto da Previdência R\$5,6 mil<sup>136</sup>.

É evidente que o Supremo Tribunal Federal enfrenta dificuldades no enfrentamento do tema. Mais que um pedido de vista, que por si só já demonstra a complexidade da controvérsia, os dois votos até o momento antecipados divergem substancialmente entre si, embora não se possa afirmar que são diametralmente opostos. Com base e, em verdade, em razão deste cenário de instabilidade, serão expostas e analisadas diferentes visões acerca do tema a seguir.

#### **4.3.1. Como proteção contra o ajuizamento de demandas sabidamente improcedentes**

Conforme já abordado anteriormente neste estudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência têm o objetivo de evitar a dilapidação do

---

<sup>135</sup> Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26477-reforma-trabalhista-no-stf-adi>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

patrimônio da parte vencedora, uma vez que aquele que o litigante não pode ser prejudicado por ter de recorrer à máquina judicial para que lhe seja reconhecido o que já lhe era de direito previamente à instauração do processo judicial<sup>137</sup>. Em decorrência disso, parece razoável que se afirme que, na inexistência de qualquer instrumento que obrigue um litigante a ressarcir o outro no caso de não-acolhimento do seu pedido, nada teria a perder ao acionar o Poder Judiciário na busca de seus direitos.

Embora, a uma primeira vista, esta facilidade de acesso à justiça, ou total gratuidade, no caso daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita, pareça praticamente inofensiva, um grande problema foi por ela ocasionado: o abuso do direito de petição por parte de alguns trabalhadores, “*com a postulação de pedidos que vão da letra “a” a “z” do alfabeto, muitos deles temerários e abusivos*”<sup>138</sup>. Para Bruno Freire e Silva<sup>139</sup>, a implementação deste instituto há muito existente no processo civil brasileiro “*terá o condão de desestimular aventuras judiciais, trazendo uma maior responsabilidade para quem provoca o Poder Judiciário para solução de eventuais conflitos sociais*”.

Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa<sup>140</sup> explicam este comportamento temerário do reclamante a partir da Análise Econômica do Direito, o qual “*trabalha com a premissa de que todo agente racional tende a maximizar suas preferências, agindo de modo a otimizar os seus ganhos, mediante análise de custo-benefício*”. Em outras palavras, considerando a incerteza natural acerca do resultado final de um processo, no momento em que não há a possibilidade de qualquer perda patrimonial, torna-se uma decisão economicamente racional a inclusão desmedida de pretensões frívolas e banais.

Asseveram Mallet e Higa<sup>141</sup> que, em face desta conduta frequente dos reclamantes, somada à leniência dos Tribunais no reconhecimento da litigância de má fé do autor quando verificada a existência de pedidos manifestamente improcedentes, vislumbra-se uma máquina judiciária cara e lenta, prejudicando os

---

<sup>137</sup> MARINONI, L. G. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 120

<sup>138</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A reforma processual trabalhista e o acesso à justiça*. Revista de Processo | vol. 278/2018 | p. 393-410 | Abr / 2018 | DTR\2018\10627 (versão eletrônica)

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 82-3

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 83

contribuintes e jurisdicionados sob dois dos prismas pelos quais mais insatisfação é gerada aos seus destinatários<sup>142</sup>.

Tanto Silva<sup>143</sup> quanto Mallet e Higa<sup>144</sup> veem a instituição dos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista como um bom instrumento para o refreamento do ajuizamento de ações descabidas. Contudo, alertam Mallet e Higa<sup>145</sup> que o seu uso deve ser feito de modo escrupuloso, colmatando-se lacunas que a legislação reformista deixou em aberto. Referem-se os renomados autores àqueles casos em que há sucumbência recíproca, os quais, inclusive, são maioria dentre aquelas ações que chegam a ter o seu mérito analisado<sup>146</sup>. Para este fim, os pedidos correlatos devem ser analisados e considerados conjuntamente. Exemplificam, *in verbis*: “correspondendo o pedido H a reflexos do pedido G em DSR, o indeferimento apenas desse pedido não altera a sucumbência do réu, a quem deve ser atribuído o pagamento dos honorários advocatícios integralmente.”

#### 4.3.2. Como óbice ao acesso universal à justiça

Dada a proximidade temporal da vigência da Lei 13.467/17 à presente data, a produção doutrinária acerca dos efeitos da Reforma Trabalhista, ainda que não exatamente escassa, é, por muitas vezes, superficial. E é por esse motivo que alguns renomados autores, já vislumbrando eventual conflito do novo regramento atinente aos honorários advocatícios de sucumbência, limitaram-se a apontá-lo ou discorrer brevemente sobre ele.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>147</sup>, por exemplo, colocam que a interpretação literal do artigo 791-A, e parágrafos, da CLT,

---

<sup>142</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-14/estudo-mostra-judiciario-instituicoes-confiaveis>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>143</sup> SILVA. Bruno Freire e. *A reforma processual trabalhista e o acesso à justiça*. Revista de Processo | vol. 278/2018 | p. 393-410 | Abr / 2018 | DTR\2018\10627 (versão eletrônica)

<sup>144</sup> MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017, p. 83

<sup>145</sup> *Ibidem*.

<sup>146</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-30/25-aco-es-trabalhistas-rs-autor-acao-nao-ganha-nada>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>147</sup> DELGADO. Mauricio Godinho; DELGADO. Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 329

pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do país. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

Percebe-se o cuidado dos autores ao utilizar a palavra “pode”, uma vez que deixaram de tecer uma análise mais articulada acerca do tema. Ainda assim, a última parte do excerto aqui transcrito demonstra uma preocupação destes doutrinadores quanto à simples transposição de um instituto de direito processual civil ao processo trabalhista, que deve sempre ser pensado à luz do princípio de proteção ao trabalhador hipossuficiente, geralmente pessoa física pobre.

Homero Batista Mateus da Silva<sup>148</sup>, em seu turno, mostra preocupação quanto à descaracterização do processo do trabalho. Ainda que o processo civil tenha, em verdade, tomado para si algumas soluções originadas no processo trabalhista, tais como “*o sincretismo processual que funde conhecimento e execução, a maior ênfase à oralidade e à conciliação, a simplificação das formas, o enxugamento recursal e maior alcance da gratuidade dos atos para a facilitação do acesso à justiça*”<sup>149</sup>, Silva vê com temor esta aproximação das esferas cível e trabalhista, aventando inclusive a possibilidade de um retrocesso ao século XIX, tornando-se os processos cível e trabalhista um só novamente. Embora o autor<sup>150</sup> não se posicione de forma tão clara no que tange ao específico ponto aqui discutido, suas palavras transparecem clara inclinação quando afirma que, em decorrência da legislação reformista, “*Afastou-se um degrau a mais do princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça*”.

Jorge Luiz de Souto Maior<sup>151</sup>, contudo, desenvolveu avançado raciocínio acerca da não-incidência dos honorários de sucumbência em face do reclamante

---

<sup>148</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista - Análise da Lei 13.367/17 - Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 163

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> *Ibidem*.

<sup>151</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A negação do acesso à justiça pelas condenações de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em

obreiro, ao menos não da forma que vem sendo aplicada na esmagadora maioria dos Tribunais, a qual, na visão do autor, ou viola diretamente a garantia constitucional ao acesso universal à justiça, ou ao menos a viola indiretamente, a partir de uma interpretação pouco adequada e desconectada do ordenamento jurídico pátrio da redação dada ao artigo. 791-A, e seus parágrafos, da CLT.

Tratando aqui em um primeiro momento do conflito direto com aqueles direitos fundamentais que emanam da Constituição Federal, Souto Maior<sup>152</sup> vê uma clara e literal violação do § 4º do artigo 791-A, da CLT, ao art. 5º, LXXIV, CF, o qual garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. De fato, causa estranheza que a inovação contida no dispositivo celetista mencionado, qual seja a utilização de eventuais créditos do litigante devedor da verba honorária, ainda que em outro processo, tenha se dado justamente no processo do trabalho.

Embora tanto o crédito do trabalhador quanto àquele destinado ao patrono do empregador tenham natureza igualmente alimentar, não se justifica a diferença de tratamento concedida a quem litiga sob o pálio da justiça gratuita no âmbito trabalhista em relação à Justiça Estadual. Esta incoerência foi apontada pela Procuradoria-Geral da República na fundamentação da peça exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5776<sup>153</sup>, *in verbis*:

As normas impugnadas violam o princípio constitucional da isonomia, tanto no plano institucional, ao criar restrições maiores à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho do que na Comum, quanto no plano das garantias processuais, ao submeter o trabalhador carecedor de recursos a condição de profunda inferioridade de armas processuais, em face do empregador, para assumir os riscos da demanda trabalhista

[...]

Tais distinções implicam paradoxo inconcebível à luz da ordem constitucional. Enquanto cidadãos carecedores de recursos encontram na Justiça Comum amplo acesso para defesa de seus

---

<<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>> Acesso em 27/06/2018.

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup> Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>> Acesso em 27/06/2018.

direitos fundamentais, especialmente os direitos prestacionais inerentes ao mínimo existencial (verbas alimentares, benefícios previdenciários e assistenciais, medicamentos, serviços básicos de saúde e assistência social etc.), o trabalhador sem recursos é compelido a utilizar verbas alimentares, indispensáveis a seu sustento, auferidas em processo trabalhista, para pagar custas e despesas processuais.

À vista da hipossuficiência do trabalhador e, fundamentando seu posicionamento no fato que “*o seu salário via de regra não lhe permite nem pagar o seu advogado, e muito menos o advogado da parte contrária no caso de ter seu pedido julgado improcedente*”, Cláudio Jannotti da Rocha e Miguel Marzinetti<sup>154</sup> firmam entendimento no mesmo sentido daqueles expostos nos parágrafos supra. Mais, invocam também os autores<sup>155</sup> a violação ao princípio da igualdade, porquanto a legislação reformista, na matéria atinente aos honorários sucumbenciais, deu igual tratamento a empregadores e empregados, partes de uma relação naturalmente desigual.

Souto Maior propôs ainda diferente perspectiva interpretativa da nova redação dada ao artigo 791-A da CLT. Partindo da premissa que a remuneração destinada ao advogado do reclamante trabalhador de uma reclamatória trabalhista geralmente é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, ao passo em que aquela destinada ao patrono da reclamada empregadora não, o doutrinador mineiro<sup>156</sup> avalia que a preocupação do legislador quando da elaboração do *caput* do dispositivo em comento foi a de estipular base de cálculo apenas para o advogado do reclamante, e não da reclamada. Deste modo, em sua visão<sup>157</sup>, não há amparo legal para que se imponha a condenação do reclamante trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada empregadora.

---

<sup>154</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. *Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal*. Revista do TRT 10, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 21, nov. 2017

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 29

<sup>156</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A negação do acesso à justiça pelas condenações de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>>

<sup>157</sup> *Ibidem*.

Admite Souto Maior<sup>158</sup> que, em caso de sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, sem que isso signifique o juiz deve arbitrar o montante devido pelo trabalhador ao patrono do empregador à razão de 5% a 15% do valor do pedido, ou da soma dos valores dos pedidos improcedentes, mas sim tendo “*em mente as diferenças econômicas das partes, conforme determina, inclusive, o art. 223-G, XI, da CLT, com o teor também trazido pela Lei nº 13.467/17*”. Argumenta o autor<sup>159</sup> que, se tal exercício é exigido do julgador quando da fixação da indenização por dano extrapatrimonial, com ainda maior razão deve ser para arbitramento dos honorários sucumbenciais.

No mais, além daquela violação direta do § 4º do art. 791-A, da CLT, à garantia constitucional da prestação de assistência judiciária gratuita ao litigante pobre, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, já mencionada anteriormente neste estudo, Souto Maior<sup>160</sup> denota um “*propósito indisfarçável de punir o reclamante e de afrontar o direito fundamental de acesso à justiça*” àquelas decisões em que o juiz, sob o pretexto de remunerar o trabalho do advogado da reclamada, arbitre valor igual ou até mesmo superior ao proveito econômico obtido pelo trabalhador em sua demanda.

Isto porque, no raciocínio do autor<sup>161</sup>, se o julgador atentar-se aos parâmetros para arbitramento dos honorários previstos no próprio § 2º<sup>162</sup> do dispositivo celetista supra, não poderá chegar à conclusão de que o ferimento de preceito fundamental realizado pelo empregador, mediante reiterado desrespeito aos direitos trabalhistas do trabalhador, pode ser igualado, quanto mais superado pela mera improcedência de um pedido aduzido na inicial. Destaca uma vez mais Souto Maior que, nos pleitos de indenização, os valores do pedido não passam de mera indicação, não devendo o juiz somente neles se basear para fixação do montante devido a título de verba honorária.

---

<sup>158</sup> *Ibidem.*

<sup>159</sup> *Ibidem.*

<sup>160</sup> *Ibidem.*

<sup>161</sup> *Ibidem.*

<sup>162</sup> Art. 791-A [...] § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PLANALTO. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 27/06/2018.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorridos os temas pertinentes ao longo do segundo, terceiro e quarto capítulos deste trabalho, tendo sido expostos, analisados e cotejados os fundamentos e efeitos, para tanto, dos honorários advocatícios no processo trabalhista, do princípio do acesso universal à justiça e da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), faz-se necessária uma sistematização das ideias construídas ao longo deste trabalho. Isso se dará mediante a extração de conclusões parciais, tomadas em geral a partir de cada capítulo, para que enfim obtenham-se respostas para o problema central deste estudo.

Por tratar esta pesquisa de tema bastante recente, gerou-se alguma dificuldade na busca de bibliografia mais consolidada, demandando a busca de um elevado número de artigos esparsos, alguns deles disponíveis somente na *internet*. Tal fato, contudo, não reduz em absolutamente nenhum grau a importância desta matéria na esfera trabalhista. Em verdade, o teor do artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, consiste em uma das alterações mais polêmicas da já extremamente controversa reforma proposta pelo governo de Michel Temer.

Na parte inicial do desenvolvimento deste trabalho, encabeçado pelo segundo capítulo, buscou-se contextualizar o leitor acerca de como a teoria do ônus da sucumbência evoluiu no direito brasileiro. Explicou-se o surgimento da teoria da causalidade e de que forma e sob que parâmetros o ressarcimento das despesas judiciais pelo litigante vencido ao vencedor se deram e ainda se dão no processo civil. Isto porque, conforme esta seção igualmente evidenciou, a lógica que imperava no processo trabalhista era totalmente diversa. O ainda vigente princípio do *jus postulandi* por décadas barrou a incidência dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, restringindo-se eventuais condenações ao pagamento da verba honorária aos sindicatos que assistiam uma parcela dos trabalhadores, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Essencial para que se alcançasse uma resposta às perguntas centrais desta pesquisa era um entendimento adequado do surgimento, do conceito e de que forma poderia o princípio e direito fundamental do acesso universal à justiça se concretizar em um ordenamento jurídico, matéria sobre a qual discorreu o terceiro capítulo. Ainda nesta seção, analisou-se de que forma esta concretização ocorreu especificamente

no direito brasileiro, extraindo-se daí que não somente a Constituição Federal dispôs sobre este princípio, mas também a legislação ordinária e complementar, bem como aqueles tratados internacionais que foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio. Estes apontamentos e especificidades são necessários para que se possa apontar precisamente onde ocorre uma eventual violação ao acesso universal à justiça.

Foi no quarto capítulo, finalmente, que se obtiveram possíveis conclusões definitivas ao problema desta pesquisa, o qual se subdividiu em duas questões centrais, conforme já explicitado.

Quanto a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência no tempo, constatou-se que, das duas teorias razoáveis verificadas, a doutrina e a jurisprudência optaram amplamente por entender que a correta é a que aplica a legislação reformista somente naqueles processos ajuizados após a vigência da Lei 13.467/17, havendo, inclusive, instrução normativa recente do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido (Instrução Normativa n. 41/2018).

Esta orientação dominante geralmente se fundamenta na natureza híbrida, ou seja, material e processual “ao mesmo tempo”, conferida às normas que regem os honorários advocatícios de sucumbência, a qual afasta a sua aplicabilidade imediata e atrai a observância do princípio da não-surpresa e da causalidade, dos quais decorre o básico e sumário raciocínio que o litigante não pode ser surpreendido com a inclusão de novos custos e riscos financeiros após o ajuizamento da ação, momento em que ocorre o sopesamento desses fatores.

Há de se observar, contudo, que o simples fato da ampla maioria adotar entendimento em determinado sentido não implica sua correção incontestável, razão pela qual algumas decisões divergentes foram devidamente trazidas a este estudo. Assentados em um raciocínio um pouco mais simples, alguns juízes têm entendido pela imediata aplicabilidade do artigo 791-A da CLT, nos mesmos moldes de qualquer nova regra processual.

Finalmente, por intermédio de aprofundado estudo da redação dada ao art. 791 da CLT e dos princípios e direitos fundamentais que permeiam o processo do trabalho, analisou-se neste último capítulo se e, em caso positivo, de que forma a legislação reformista fere o princípio do acesso universal à justiça. Embora não se tenha e nem se pretenda obter com este trabalho uma conclusão definitiva acerca do tema, pode-se afirmar com segurança que não são poucos os estudiosos do direito laboral que

veem a simples transposição dos honorários sucumbenciais do processo cível para o trabalhista com preocupação ou ao menos um receio de violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

Especialmente em relação ao excerto que autoriza a retenção de crédito alimentar (até mesmo em outro processo) do trabalhador sucumbente, recaem demasiadas denúncias quanto a sua inconstitucionalidade. Não por acaso, pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5776, no qual é requerida a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, por violação direta aos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, I e III; 5º, *caput*, XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º, da Constituição Federal. Não bastasse isto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso e o Ministro Edson Fachin já anteciparam seu voto no sentido de impor restrições à aplicabilidade do dispositivo celetista e de reconhecer a sua total inconstitucionalidade, respectivamente.

Conclui-se finalmente que o presente estudo foi capaz de demonstrar a existência de diversos indícios de que os honorários advocatícios sucumbenciais, ao menos da forma como foram trazidos ao processo trabalhista brasileiro pela Reforma Trabalhista, podem representar uma ameaça ao princípio do acesso universal à justiça, embora se reconheçam alguns efeitos benéficos, tais como o refreamento de pedidos frívolos sabidamente improcedentes.

Cumprе ressaltar, por uma última vez, que não se buscou neste estudo o exaurimento do tema aqui trabalhado, tendo em vista a sua complexidade e, principalmente, por se tratar de controvérsia recente e ainda pouco abordada. Dada a sua relevância jurídica e social, especialmente da questão relativa ao conflito da legislação reformista com um dos princípios mais basilares do direito, qual seja o do acesso universal à justiça, acredita-se que a doutrina e a jurisprudência muito se debruçarão acerca desta matéria nos próximos anos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRIDIS, Georgios. *Todo consumidor é vulnerável no mercado de consumo*. Jus Brasil. 2013. Disponível em <<https://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/112128602/todo-consumidor-e-vulneravel-no-mercado-de-consumo>> Acesso em 27/06/2018.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *A quem interessa a continuidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho?*. Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6223](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6223)> Acesso em 27/06/2018.

ANAMATRA. *Ministro Barroso refere Análise Econômica do Direito para proferir voto sobre acesso à justiça*. Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26477-reforma-trabalhista-no-stf-adi>> Acesso em 27/06/2018.

BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. de. A. *Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? (Honorários Advocatícios)*. Salvador: Juspodivm, 2015

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. 5.<sup>a</sup> Ed. LTR, 2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 70.401/RS. Relator Min. Costa Leite. Terceira Turma. Publicado em 09/10/1995.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região. 0000960-78.2013.5.04.0072 RO. Relatora Rosane Serafini Casanova. Primeira Turma. Publicado em 10/09/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região. RTSum 0020606-06.2017.5.04.0232. Sentença publicada por Mateus Crocoli Lionzo em 01/12/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região. RTord 0020678-83.2017.5.04.0008. Sentença prolatada por Marina dos Santos Ribeiro, publicada em 11/05/2018.

CAHALI, Y. S. *Honorários Advocatícios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002

CJF. *Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil*. Disponível em <[www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf](http://www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf)> Acesso em 27/06/2018.

CONJUR. *Enunciado contra a aplicação da reforma trabalhista é publicado*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-out-19/publicado-enunciado-orienta-juizes-nao-apli/c/ar-reforma-trabalhista>> Acesso em 27/06/2018.

CONJUR. *OIT classifica reforma trabalhista brasileira como violadora de direitos*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/brasil-entra-lista-suja-oit-causa-reforma-trabalhista>> Acesso em 27/06/2018.

CONJUR. *Judiciário é pouco ou nada confiável, mostra estudo*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-14/estudo-mostra-judiciario-instituicoes-confiaveis>> Acesso em 27/06/2018.

CONJUR. *No RS, em só 25% das ações trabalhistas autor da ação não ganha nada*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-30/25-aco-es-trabalhistas-rs-autor-acao-nao-ganha-nada>> Acesso em 27/06/2018.

DATAFOLHA. *Maioria rejeita Reforma Trabalhista*. Disponível em <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/05/1880398-maioria-rejeita-reforma-trabalhista.shtml>> Acesso em 27/06/2018.

DELGADO. Mauricio Godinho; DELGADO. Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016

DPU. *Portaria nº 001/2007*. Disponível em <[http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/portal\\_portarias/2007/2007portaria01.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/portal_portarias/2007/2007portaria01.pdf)> Acesso em 27/06/2018.

EXAME. *Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?* Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>> Acesso em 27/06/2018.

JUNIOR, José Cairo. *Honorários de Sucumbência - Reforma Trabalhista*. Disponível em <<http://www.regrastrabalhistas.com.br/doutrina/atualizacao-cdpt/4081-honorarios-de-sucumbencia-reforma-trabalhista>>. Acesso em 27/06/2018.

LOPES, B. V. C. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MADALENA, Pedro. *Embargos de terceiro - sucumbência - inexistência de culpa do credor*. Revista dos Tribunais, n. 517, nov. 1978

MALLET; HIGA. *Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017

MARINONI, L. G. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35. ed. São Paulo, Atlas, 2014

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo, Atlas, 2011

MELO, Leandro Araujo Cabral de. *A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho*. jus.com.br. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>> Acesso em 27/06/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>> Acesso em 27/06/2018.

NERY JUNIOR, N. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil, Vol. 1: Teoria do processo civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2012

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 27/06/2018.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em 27/06/2018.

ONU. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em 27/06/2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros*. 2009, p. 2. Disponível em <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/882/Abordagem%20hist%F3rica%20e%20jur%EDdica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.pdf?sequence=1>> Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Lei 9.099/95*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Decreto-lei nº 4.657/42. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Decreto-lei nº 5.452/43. Consolidação das leis do trabalho*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Lei 5.584/70*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm)> Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Decreto-lei nº 1.608/39. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Lei 5.869/73. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Lei 4.632/65*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4632.htm)>. Acesso em 27/06/2018.

PLANALTO. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>; Acesso em 27/06/2018.

RAMOS, Carlos Roberto. *Os honorários advocatícios na justiça do trabalho*. São Paulo: Conceito Editorial. 2011

REVISTA SERVIÇO SOCIAL & SAÚDE. UNICAMP Campinas, v. IX, n. 10, Dez. 2010

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. *Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal*. Revista do TRT 10, [S.l.], v. 21, n. 2, nov. 2017

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Revista de Direito do Trabalho | vol. 149/2013 | p. 55 - 65 (versão eletrônica) | Jan - Fev / 2013 DTR\2013\2482

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998

SILVA, Bruno Freire e. *A reforma processual trabalhista e o acesso à justiça*. Revista de Processo | vol. 278/2018 | p. 393-410 | Abr / 2018 | DTR\2018\10627 (versão eletrônica)

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista - Análise da Lei 13.367/17 - Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A negação do acesso à justiça pelas condenações de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>> Acesso em 27/06/2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da Reforma Trabalhista - ou como garantir o acesso à justiça diante da Reforma Trabalhista*. 2017. Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017\\_souto\\_maio\\_r\\_jorge\\_luiz\\_acesso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maio_r_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 27/06/2018.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011

STJ. *Súmula 306*. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula306.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf)>. Acesso em 27/06/2018.

TEIXEIRA, Danilo Oliveira Lima. *O acesso à justiça no âmbito trabalhista*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62974/o-acesso-a-justica-no-ambito-trabalhista>> Acesso em 27/06/2018.

TREVISAN, Oswaldo, *A assistência judiciária: fundamentos constitucionais*. Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, n. 22, jan./dez. 1984

TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. *I Jornada sobre a Reforma Trabalhista*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/lista-conclusoes-magistrados-trt.pdf>>

TST. *Resolução Normativa nº 27/2005*. Disponível em <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>> Acesso em 27/06/2018.

TST. *Súmula 219*. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudddddddencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudddddddencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)> Acesso em 27/06/2018.

TST. *Súmula 329*. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)> Acesso em 27/06/2018.

TST. *Instrução Normativa nº 41/2018*. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>> Acesso em 27/06/2018.